

EXTENSIVO

**DEFENSORIA
PÚBLICA ESTADUAL**

 **TURMA 2026**

Direitos Humanos

Casos da Corte IDH – Brasil (Parte 01)



**SUMÁRIO**

DIREITOS HUMANOS	3
1. FUNÇÕES DA CORTE	3
2. CASOS BRASILEIROS JULGADOS PELA CORTE IDH	3
2.1 CASO CLEY MENDES E OUTROS (CHACINA DO TAPANÃ) VS. BRASIL. (23/01/2026)	3
2.2 CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA VS. BRASIL (23/01/2026)	6
2.3 CASO LEITE, PERES CRISPIM E OUTROS VS BRASIL (11/12/2025).....	9
2.4 CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL (21/11/2024).....	11
2.5 CASO MUNIZ DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL (11/03/2025).....	16
2.6 CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL (20/02/2025)	19
2.7 CASO DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL (19/02/2025)	22
2.8 CASO LEITE E OUTROS VS. BRASIL (FAVELA DE ACARI/RJ) 04/12/2024).	26
2.9 CASO HONORATO E OUTROS VS. BRASIL (Castelinho) 27/11/2023).	28
2.10 CASO ANTÔNIO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL (16/11/2023).	31
2.11 CASO SALES PIMENTA VS BRASIL - SENTENÇA DE 30 DE JUNHO DE 2022.....	33
2.12 CASO BARBOSA DE SOUZA Y OTROS VS. BRASIL (07/10/2021)	35
2.13 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS BRASIL – 15/07/2020	37
2.14 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES - 04/07/2006	37
2.15 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO – 28/11/2006	40
2.16 CASO SÉTIMO GARIBALDI – 23/09/2009	40
2.17 CASO <i>ESCHER E OUTROS</i> – 20/09/2009.....	43

**DIREITOS HUMANOS****1. FUNÇÕES DA CORTE**

Fala, futuras e futuros Defensores Públicos! Tudo bem com vocês?

Nessa apostila estudaremos os casos julgados pela Corte IDH contra o Brasil. Basicamente, esses são os casos mais importantes para qualquer prova de Defensoria Pública, independentemente do Estado que você possa fazer. Antes, contudo, vale fazer um breve resumo da função contenciosa e consultiva da Corte IDH.

A Corte IDH desempenha duas funções principais: consultiva e contenciosa.

Função consultiva	Função contenciosa
Emissão de opiniões consultivas sobre determinados temas envolvendo a CADH e outros atos normativos da OEA. A Corte pode emitir pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes.	Julgamento de países membros da OEA, para decidir se houve violação de direitos humanos previstos na CADH ou em outros instrumentos da OEA. Estudaremos aqui os casos julgados pela Corte IDH contra o Brasil.

2. CASOS BRASILEIROS JULGADOS PELA CORTE IDH

A partir de agora veremos os casos julgados pela Corte IDH envolvendo o Brasil.

2.1 CASO CLEY MENDES E OUTROS (CHACINA DO TAPANÃ) VS. BRASIL. (23/01/2026)

Esse é o caso mais recente de condenação do Brasil perante a Corte IDH. Antes de começar, saibam que o Juiz da Corte IDH Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação e assinatura da Sentença deste caso, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

Regulamento da Corte IDH:**Artigo 19. Impedimentos, escusas e inabilitação**

1. Os impedimentos, as escusas e a inabilitação dos juízes reger-se-ão pelo disposto no artigo 19 do Estatuto.
2. Os impedimentos e escusas deverão ser alegados antes da realização da primeira audiência pública referente ao caso. Contudo, se a causa de impedimento ou escusa ocorrer ou for conhecida apenas posteriormente, a mesma poderá ser invocada perante a Corte na primeira oportunidade, para que esta adote decisão imediata.



Estatuto da Corte IDH:

Artigo 19

Impedimentos, Escusas e Inabilitação

1. Os juízes ou juízas estarão impedidos de participar em assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem intervindo anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.
2. Se algum dos juízes ou juízas estiver impedido de conhecer, ou por qualquer outro motivo justificado, considerar que não deve participar em determinado assunto, apresentará sua escusa ao ou à Presidente. Se este não a acolher, a Corte decidirá.
3. Se o ou a Presidente considerar que qualquer dos juízes ou juízas tem motivo de impedimento ou por algum outro motivo justificado não deva participar em determinado assunto, assim o fará saber. Se o juiz ou juíza em questão estiver em desacordo, a Corte decidirá.
4. Quando um ou mais juízes ou juízas estiverem inabilitados, em conformidade com este artigo, o ou a Presidente poderá solicitar aos Estados Partes da Convenção que em sessão do Conselho Permanente da OEA designem juízes ou juízas interinos para substituí-los.

Os fatos do caso estão relacionados às mortes de Max Cley Mendes, Marciley Roseval Melo Mendes e Luiz Fábio Coutinho da Silva, ocorridas em **13 de dezembro de 1994**, no bairro de Tapanã, Belém, capital do Estado do Pará.¹

De acordo com as versões consignadas em um “auto de resistência à prisão” emitido pela própria Polícia Militar, os fatos ocorreram em meio a atividades de “identificação e localização” dos responsáveis pelo assassinato do policial W.P.N., ocorrido horas antes. Após chegarem ao local onde se encontrariam os suspeitos, os agentes da Polícia Militar teriam dado voz de prisão, mas os jovens empreenderam fuga e atiraram contra eles. Como consequência, houve um tiroteio por meio do qual os três jovens ficaram feridos. Posteriormente, foram levados para receber atendimento médico, mas dois deles chegaram mortos e o terceiro faleceu no local.

Por outro lado, segundo os depoimentos de pessoas **moradoras de Tapanã**, policiais militares ingressaram na residência onde se encontravam Max Cley Mendes e Marciley Roseval Melo Mendes, ordenando que os presentes se despissem e se encostassem na parede. Os irmãos foram algemados, espancados e levados para outro local enquanto pediam ajuda e ressaltavam que eram menores de idade.

Segundo os depoimentos, Luiz Fábio Coutinho da Silva já se encontrava algemado e foi colocado diante de Max Cley e Marciley para que os identificasse, mas negou conhecê-los. **As autópsias revelaram que Max**

¹ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_12_2026_POR.pdf



Cley e Marciley receberam cinco tiros cada um, enquanto Luiz Fábio recebeu três. Junto com isso, os laudos das autópsias registraram lesões internas e externas encontradas nos corpos. O processo judicial por esses fatos teve início em 18 de fevereiro de 1997, quando o Ministério Público acusou 21 policiais militares por terem cometido homicídio qualificado contra os três jovens. **Após o transcurso de mais de 12 anos e depois da remarcação de uma audiência em 19 ocasiões, em 21 de maio de 2009, foi proferida sentença submetendo 17 dos acusados ao Tribunal do Júri.**

Aproximadamente nove anos depois, em 6 de agosto de 2018, teve início o julgamento desses fatos perante o Tribunal do Júri. **Esse processo se desenvolveu em várias sessões, ao final das quais todos os policiais foram absolvidos.** Em uma das audiências, durante suas alegações finais e antes da decisão do Tribunal do Júri e da sentença judicial, a Promotora de Justiça afirmou: *“da minha parte pelo menos, eventual absolvição eu não vou mais recorrer. Para mim, esse processo depois de 24 anos, é o fim dele hoje”.*

Ao final da audiência, a promotora não interpôs recurso contra as sentenças absolutórias e parabenizou a defesa e os acusados por obterem *“o melhor resultado”*. Decorrido o prazo para recorrer, a Promotora de Justiça não apelou de nenhuma das sentenças proferidas. **Neste caso, o Estado realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo de Sheila Rosângela Melo Mendes.**

Ao analisar o caso, a Corte Interamericana concluiu que os fatos ocorreram em um contexto de **discriminação estrutural** contra **jovens afrodescendentes, em situação de pobreza e moradores de favelas**. Indicou que as vítimas fatais da violência policial no Brasil são principalmente jovens afrodescendentes entre 15 e 29 anos de idade, do sexo masculino e moradores das periferias. Especificamente, determinou que Max Cley Mendes, Marciley Roseval Melo Mendes e Luiz Fábio Coutinho da Silva reuniam essas três condições e foram mortos durante uma operação policial na favela de Tapanã.

A Corte IDH observou que, apesar disso, o Estado não conduziu o processo penal com celeridade, de acordo com sua obrigação de oferecer medidas especiais de proteção em favor das crianças. Da mesma forma, constatou que os mais de nove anos que durou a tramitação do incidente de “insanidade mental” e os doze anos subsequentes desde a separação dos réus até a prolação das sentenças de primeira instância constituíram demoras excessivas no andamento do processo judicial.

Para a Corte IDH, as afirmações feitas pela Promotora de Justiça **são uma manifestação clara dessa discriminação e demonstram que ela presumiu a culpa de Max Cley Mendes, Marciley Roseval Melo Mendes e Luiz Fábio Coutinho da Silva pelo assassinato do Cabo da Polícia Militar W.P.N. precisamente por se tratar de jovens que reuniam essas características.**

O Tribunal também considerou que o **uso de estereótipos negativos era contrário ao dever de objetividade e que, neste caso, prejudicou o exercício da ação penal por parte do Ministério Público, pois mesmo antes de ser proferido o veredito do Tribunal do Júri, a Promotora de Justiça indicou que não iria recorrer da decisão.**



Somado a isso, o Tribunal considerou que a negligência das autoridades estatais e o exercício discriminatório da ação penal resultaram no impedimento do esclarecimento do ocorrido e, no caso, da identificação dos responsáveis pelas violações de direitos humanos. Portanto, declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito de conhecer a verdade.

Consequentemente, a Corte concluiu que, neste caso, perpetuou-se a impunidade estrutural que existe em casos de violência policial contra crianças e jovens afrodescendentes em situação de pobreza. Portanto, declarou a responsabilidade internacional do Estado pela falta de tramitação de um recurso efetivo em relação aos supostos atos de tortura e execução extrajudicial ocorridos contra Max Cley Mendes, Marciley Roseval Melo Mendes e Luiz Fábio Coutinho da Silva (artigos 8 e 25, em relação aos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana).

A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, por si só, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado, nos prazos fixados na Sentença, entre outras: realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade; adotar um espaço de diálogo interinstitucional no Estado do Pará com o objetivo de identificar as causas e circunstâncias que geram impunidade e discriminação por motivos de raça, condição de pobreza e local de residência em casos de violência policial com efeitos letais, e sugerir linhas de ação que permitam corrigi-las; e desenhar e implementar um sistema de coleta de dados e estatísticas sobre investigação e judicialização em casos de violência policial com efeitos letais.

2.2 CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA VS. BRASIL (23/01/2026)

Trata-se de recente condenação do Brasil perante a Corte IDH, guardando total ligação à Execução Penal, mais precisamente ao instituto conhecido como **RDD**: Regime Disciplinar Diferenciado.

Na sentença notificada em **23 de janeiro de 2026**, a Corte IDH declarou a responsabilidade internacional do Estado no Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil em virtude das condições particulares de detenção às quais o senhor Mauricio Hernández Norambuena foi submetido durante sua privação de liberdade no Brasil sob o **Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)**, entre fevereiro de 2002 e novembro de 2006.

No caso, a Corte IDH entendeu que o RDD foi usado como uma **“pena paralela”** (ele ficou de forma contínua durante 4 anos, 9 meses e 29 dias), violando diversos tratados internacionais de direitos humanos.

O Tribunal também declarou o Estado responsável pela falta de fundamentação adequada e suficiente das decisões por meio das quais se determinou a aplicação inicial e a prorrogação da aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena, bem como pela falta de acesso a recursos judiciais efetivos para questionar a aplicação desse regime.

Basicamente, os fatos do caso se relacionam às condições de detenção de Mauricio Hernández Norambuena, cidadão chileno, sob o Regime Penitenciário Diferenciado (RDD), que consiste na reclusão de presos provisórios ou condenados em cela individual, com direito a tomar sol por duas horas diárias e a visitas semanais de duas pessoas, com duração de duas horas. A reclusão nesse regime pode se estender por até 360 dias, prorrogáveis até o limite de um sexto da pena.



Repare que essa descrição do RDD corresponde à redação do art. 52 da LEP incluída pela **Lei 10.792/2003**, que era a vigente na época dos fatos. O dispositivo foi alterado pela **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), e hoje o RDD tem duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, com visitas quinzenais de 2 (duas) pessoas por vez, com duração de 2 (duas) horas, em instalações equipadas para impedir o contato físico.

Em 5 de agosto de 1993, Hernández Norambuena foi detido no Chile e, em 27 de janeiro do ano seguinte, foi condenado pelas autoridades chilenas à prisão perpétua como autor da morte do senador Jaime Guzmán Errázuriz. Além disso, em 3 de fevereiro de 1994, foi condenado pelas autoridades chilenas, na qualidade de autor, à prisão perpétua pelos crimes de associação ilícita terrorista e sequestro terrorista de Cristian Edwards del Río.

Posteriormente, em 13 de novembro de 2003, a Sexta Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou, em segunda instância, o Sr. Hernández Norambuena e outras cinco pessoas pelos crimes de extorsão por sequestro, formação de quadrilha ou associação ilícita e tortura, cometidos no Brasil, e impôs-lhe uma pena total de 30 anos de reclusão.

Em 1º de fevereiro de 2002, o senhor Hernández Norambuena foi detido em flagrante no Brasil. Entre os dias 1º e 4 de fevereiro de 2002, o senhor Hernández Norambuena permaneceu detido no Departamento de Investigações Criminais da Polícia de São Paulo. **Entre 4 de fevereiro de 2002 e 23 de novembro de 2006, esteve detido sob o RDD, de forma ininterrupta, por um total de 4 anos, 9 meses e 29 dias.** A detenção de Hernández Norambuena sob o RDD foi inicialmente ordenada por meio de decisão do Secretário Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), de 13 de fevereiro de 2002, que determinou sua internação sob o RDD por 360 dias, aplicáveis a partir de 4 de fevereiro de 2002.

Posteriormente, em 9 de junho de 2004, um juiz negou o pedido de Hernández Norambuena para ser removido do RDD e **determinou que permanecesse internado nessas condições por 360 dias, com aplicação retroativa a partir de 1º de dezembro de 2003.** Em 29 de novembro de 2004, o juiz prorrogou sua detenção sob o RDD por 60 dias. Em 18 de janeiro de 2005, o mesmo juiz prorrogou novamente a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena por 360 dias, contados de forma retroativa a partir de 1º de dezembro de 2004. Em 28 de novembro de 2005, a aplicação do RDD foi renovada “cautelaramente” por mais 30 dias. Em 20 de dezembro de 2005, após considerar os argumentos da suposta vítima, de sua defesa e do Ministério Público, o juiz deferiu o pedido do Secretário de Administração Penitenciária, prorrogando a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena por 360 dias. Em 23 de novembro de 2006, encerrou-se a aplicação do RDD com sua transferência para a Penitenciária Estadual de Avaré, São Paulo.

Com base nos argumentos apresentados pelas partes e pela Comissão, **a Corte Interamericana pronunciou-se sobre a compatibilidade entre o isolamento e o artigo 5.2 da Convenção Americana.** Na sentença, definiu o isolamento como **a separação de uma pessoa privada de liberdade do restante da população carcerária por um mínimo de 22 horas por dia, e sem contato humano significativo.** A Corte IDH considerou que o isolamento deve ser uma **medida de caráter excepcional**, sujeita à **revisão por autoridade judicial competente**, e que, em nenhum caso, pode ser **absoluto ou indefinido**, uma vez que isso seria contrário ao direito de toda



pessoa privada de liberdade de ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, conforme exige o artigo 5.2 da Convenção Americana.

A Corte IDH indicou que a reclusão em **isolamento prolongado**, assim como qualquer outra medida que possa colocar em grave risco a saúde física ou mental da pessoa privada de liberdade, **é estritamente proibida**. Além disso, a Corte determinou que, por se tratar de uma restrição a direitos convencionais, o estabelecimento de regimes de segurança máxima e de outras medidas especiais de segurança deve estar autorizado por uma lei em sentido **formal e material**, e sua aplicação deve buscar um fim legítimo e cumprir os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade.

A esse respeito, a Corte constatou que a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena foi regida por duas normativas distintas: a Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária nº 026/2001 (leia-se: ato normativo infralegal), e só a partir de 2 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.792.

Por esse motivo, a Corte considerou que **não constituía lei em sentido formal e material**; portanto, concluiu que a aplicação do RDD ao senhor Hernández Norambuena entre 4 de fevereiro de 2002 e 1º de dezembro de 2003 **ocasionou a violação ao princípio de legalidade**.

Em contrapartida, a Corte IDH entendeu que a **Lei nº 10.792/2003** satisfazia o requisito de legalidade, razão pela qual realizou a análise dos demais elementos do **teste de proporcionalidade em relação a essa norma**. Isto quer dizer que a Corte IDH **não** reconheceu a **inconveniência** do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Aliás, o Tribunal entendeu que a **finalidade buscada por meio do RDD era legítima**, embora haja tese defensiva no sentido de que o RDD é inconveniente e inconstitucional, por violar direitos mínimos previstos em Tratados e Convenções e também na Constituição Federal.

O professor **Salo de Carvalho** (UERJ e UFRJ), que também realizou parecer apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos no referido caso **Mauricio Hernández Norambuena vs. Brasil**, já tinha pontuado o seguinte:

Salo de Carvalho aponta que a sujeição de Norambuena ao RDD — com base na resolução que instituiu o regime como sanção disciplinar no estado de São Paulo, onde ele ficou inicialmente preso — foi ilegal até a previsão da medida pela Lei 10.792/2003. Isso porque somente lei federal pode criar regime de cumprimento de pena (conforme o artigo 49 da Lei de Execução Penal). Não há diferente relevante (formal e material) entre o RDD, estabelecido pela Lei 10.792/2003, e o regime federal, disposto pela Lei 11.671/2008, conforme o professor. (...) “o tempo de isolamento, o prolongamento e a renovação da medida; as regras de incomunicabilidade e a forma de restrição de contato humano são similares”.

Os isolamentos impostos por esses dois regimes, como sanção disciplinar ou medida cautelar, **violam normas internacionais e a Constituição Federal**. Isso porque contrariam os princípios da pessoalidade e da individualização da pena e da dignidade humana. Com isso, configuram formas de privação de liberdade análogas à tortura. Além disso, o RDD e regime federal desrespeitam o princípio da excepcionalidade e



o princípio da proporcionalidade, por não serem procedidos por medidas menos gravosas e não terem limite temporal, destaca Salo de Carvalho.²

No entanto, na sentença, a **Corte IDH constatou que a finalidade buscada por meio do RDD era legítima**, na medida em que buscava assegurar a ordem e a segurança do estabelecimento penitenciário, bem como evitar que a pessoa detida restabelecesse contato com organizações criminosas.

Por outro lado, ao analisar a necessidade, a idoneidade e a proporcionalidade, a Corte avaliou as condições de detenção de Hernández Norambuena e determinou que ele **não recebeu visitas e não teve a possibilidade de ter contato humano significativo** dentro do centro penitenciário por um período de aproximadamente **3 anos e 7 meses**, concluindo, assim, que as **condições de detenção às quais foi submetido constituíram isolamento prolongado**.

Desta forma, a **Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado pela violação dos artigos 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Mauricio Hernández Norambuena**.

Igualmente, em virtude do princípio *iura novit curia*, a Corte IDH declarou a violação do direito à **saúde**, protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da CADH. Isso se deveu à falta de atendimento médico suficiente e ao fato de que as condições de privação de liberdade às quais Hernández Norambuena foi submetido **impactaram sua saúde física e mental**.

Sobre as consequências e reparações, a Corte IDH determinou que o Brasil (a) Reformule a Lei de Execução Penal (LEP), adequando o RDD aos padrões convencionais (contato humano, duração máxima e controle médico); (b) indenize a vítima, fixando valores por danos morais devido ao sofrimento acumulado e (c) orientando o controle de convencionalidade, exigindo que juízes brasileiros não apenas apliquem a lei interna, mas verifiquem se ela respeita a Convenção Americana.

2.3 CASO LEITE, PERES CRISPIM E OUTROS VS BRASIL (11/12/2025)

Meus amigos, no final de **2025** (dezembro) também houve mais uma condenação do Brasil perante a Corte IDH. Trata-se do **Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil**, onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil pela **falta de investigação da detenção e tortura** de Denise Peres Crispim e Eduardo Leite, bem como pela execução extrajudicial deste último.

Os fatos do caso estão relacionados à investigação criminal que aconteceu entre julho e dezembro de 1970, no contexto da ditadura brasileira, quando Denise Peres Crispim, que estava grávida de seis meses, foi detida sob a acusação de ter cometido crimes de subversão e terrorismo.

OBS: o caso se passa em alguns estados da federação, como SP e RJ.

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-16/rdd-e-regime-federal-sao-privacoes-de-liberdade-analogas-a-tortura-diz-professor-a-cidh/>



Após sua detenção, ela foi levada para a Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS), onde foi interrogada e torturada entre 23 de julho e 3 de agosto de 1970.

Em 11 de agosto daquele ano, ela foi levada para um hospital clandestino porque os atos de tortura estavam colocando em risco a gravidez. No dia 11 de outubro seguinte, nasceu Eduarda, filha de Denise Peres Crispim e Eduardo Leite, no hospital onde sua mãe estava detida. Naquele momento, seu nascimento não foi registrado oficialmente. Em 21 de agosto de 1970, Eduardo Leite foi detido por policiais do DOPS de São Paulo.

De acordo com a Comissão Nacional da Verdade (CNV), Eduardo Leite ficou sob custódia do Estado e foi torturado durante 109 dias, até 8 de dezembro de 1970, quando foi divulgada a versão falsa de que ele teria morrido em um suposto tiroteio na cidade de São Sebastião, São Paulo. A CNV apontou que, na verdade, ele foi assassinado no Quartel Andradas, na cidade de Guarujá, São Paulo, por um major do Exército.

Quanto à investigação desses fatos, em 1º de julho de 2011, Denise Peres Crispim denunciou ao Ministério Público Federal (MPF) o sequestro, tortura e assassinato de Eduardo Leite. No entanto, a investigação foi arquivada em fevereiro de 2012, em virtude da prescrição da ação penal. A investigação sobre o que aconteceu a Eduardo Leite e sobre a detenção e tortura de Denise foi reaberta em agosto de 2022, a partir de recomendações formuladas pela Comissão Interamericana. No entanto, em abril de 2024, foi novamente ordenado o arquivamento da investigação, pois o Ministério Público alegou não ter elementos para continuar com as investigações.

Em março de 1978, Eduarda foi registrada com o nome de “Eduarda Crispim Leite” no Consulado do Brasil em Roma. O nome de Denise Peres Crispim foi incluído na certidão como sua mãe, mas, seguindo a normativa vigente no Brasil, não foi autorizada a inclusão de Eduardo Leite como seu pai. Denise Peres Crispim solicitou a retificação da certidão de nascimento perante a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) em 1996 e perante um juiz civil em 2008, mas nenhum dos dois pedidos foi concedido. Posteriormente, em 27 de maio de 2009, a Comissão de Anistia reconheceu Denise como anistiada política e reconheceu o direito de incorporar o nome de Eduardo Leite à certidão de nascimento de sua filha Eduarda.

Além disso, em 30 de novembro de 2009, o 2º Tribunal de Registros Públicos aceitou o pedido de retificação da certidão de nascimento, pelo que, em 11 de dezembro de 2009, a paternidade de Eduardo Leite foi oficialmente registrada na certidão de nascimento de Eduarda Crispim Leite.

A esse respeito, a Corte considerou que não procedia declarar a responsabilidade do Estado pelas alegadas violações do direito à identidade de Eduarda pela falta de inclusão oportuna do nome de seu pai em seu registro civil de nascimento, uma vez que essa violação foi sanada em 2009, quando Eduardo Leite foi incluído como pai no registro civil de nascimento de sua filha, e que o Estado apresentou um pedido de desculpas e pagou uma indenização financeira.

Neste caso, o Estado reconheceu parcialmente a sua responsabilidade pela violação do direito à integridade pessoal de Denise Peres Crispim e Eduarda Ditta Crispim Leite, protegido pelo artigo 5.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, pelo sofrimento causado pela falta de punição dos responsáveis pelos fatos.



Na sentença, a Corte Interamericana concluiu que os crimes cometidos contra Denise Peres Crispim e Eduardo Leite constituíram **crimes contra a humanidade**. Consequentemente, indicou que a aplicação da prescrição é proibida pelo direito internacional. Além disso, destacou que esses fatos também **constituem graves violações de direitos humanos e que persiste a obrigação do Estado de investigar, julgar e, se for o caso, punir esses fatos**. No caso específico de Denise Peres Crispim, o Tribunal enfatizou a obrigação de realizar a investigação dos fatos **com perspectiva de gênero, por se tratar de violência contra a mulher**. O Tribunal determinou que o Estado não é responsável pela violação do artigo 2º da Convenção Americana neste caso, uma vez que a Lei de Anistia não foi aplicada aos fatos deste caso.

No entanto, enfatizou que as disposições da **Lei de Anistia brasileira não devem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso**, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter impacto igual ou semelhante em relação a outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Por outro lado, a Corte reconheceu que, por meio da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão de Anistia, o **Estado implementou medidas que contribuem para a satisfação do direito à verdade, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva**. No entanto, diante da falta de uma investigação criminal diligente, a Corte considerou **que o direito à verdade não foi plenamente satisfeito em relação a esses fatos**.

Adicionalmente, o Tribunal considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal de Denise Peres Crispim, Eduarda Ditta Crispim Leite e Leonardo Ditta, marido de Denise Peres Crispim, em decorrência do sofrimento experimentado em razão da falta de investigação desses fatos. **Em relação a Denise e Eduarda, a Corte também reconheceu danos ao seu projeto de vida.**

Como consequência das violações declaradas, a Corte ordenou **várias medidas de reparação**, entre as quais se encontram: investigar a tortura e a execução de Eduardo Leite, e a tortura de Denise Peres Crispim e, se for o caso, julgar e eventualmente punir a pessoa ou as pessoas responsáveis por esses fatos, localizar os restos mortais de Eduardo Leite e retificar sua certidão de óbito, realizar as publicações e divulgação da Sentença e de seu resumo oficial, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e adotar medidas para que seja reconhecida a **imprescritibilidade de crimes contra a humanidade**.

2.4 CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL (21/11/2024)

No **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**, cuja sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi proferida em **21 de novembro de 2024 e publicada em março de 2025**, declarou a **República Federativa do Brasil internacionalmente responsável por violações de direitos humanos contra 171 comunidades quilombolas** localizadas no município de Alcântara, no estado do Maranhão. As violações estão relacionadas com o funcionamento do **Centro de Lançamento Aeroespacial (CLA)** em parte do território tradicional dessas comunidades.



I. Os Fatos do Caso:

A. As Comunidades Quilombolas de Alcântara/MA:

- As Comunidades Quilombolas são definidas como **comunidades afrodescendentes** formadas inicialmente por pessoas que escaparam da escravidão ou que já eram livres.
- Elas possuem uma **relação particular com o território** onde vivem, além de uma **cosmovisão, identidade cultural e formas organizativas** próprias, sendo caracterizadas como **povo tribal** à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
- Em nível constitucional brasileiro, são reconhecidas como **grupos étnicos raciais com trajetória histórica, dotados de relações territoriais específicas e acreditados por autodefinição**.
- O município de Alcântara, no Maranhão, é um dos que possuem o maior número de Comunidades Quilombolas no Brasil, com **pelo menos 171 comunidades**.
- Ao longo dos anos, essas comunidades ocuparam uma extensão territorial total de **85.537,3 hectares**, o que correspondia a 73,7% da superfície do município de Alcântara. Essa área é delimitada por corpos d'água importantes.

B. O Processo de Instalação e Desenvolvimento do Centro de Lançamento Aeroespacial (CLA):

- As atividades espaciais no Brasil começaram na década de 1960.
- Em agosto de 1979, o Ministro da Aeronáutica manifestou ao governador do Maranhão o interesse em utilizar parte do território de Alcântara para a implementação de um centro de lançamento espacial brasileiro, solicitando a reserva da área para fins de expropriação.
- Em 12 de setembro de 1980, o estado do Maranhão emitiu o Decreto Estadual nº 7.820, declarando de utilidade pública para fins de expropriação uma área de **52.000 hectares** em Alcântara para a implementação do CLA.
- O CLA foi oficialmente criado pelo Governo Federal em 1º de março de 1983, com o propósito de executar e apoiar atividades de lançamento e rastreamento de dispositivos aeroespaciais e realizar ensaios de interesse para o Ministério da Aeronáutica.
- A instalação da base espacial em Alcântara começou em 1983.
- Em 18 de abril de 1986, foi adotado o Decreto nº 92.571, que ordenou a **transferência obrigatória das comunidades quilombolas** em quatro fases para agrovilas, a fim de tomar posse das zonas costeiras para a instalação do CLA.
 - A **Fase 1**, em 1986, transferiu 112 famílias (521 pessoas) da 'zona residencial e de apoio logístico' para a fazenda Norcasa, onde foram construídas as Agrovilas Espera, Cajueiro, Ponta Seca, Pepital e Só Assim.
 - A **Fase 2**, em 1987, transferiu 200 famílias (829 pessoas) da 'zona central do CLA' para áreas das fazendas Rio Grande e Mutiti e terras devolutas VIII, onde foram estabelecidas as Agrovilas Perú e Marudá.
 - Até 2001, um total de **312 famílias de 31 Comunidades Quilombolas** haviam sido transferidas e reassentadas em sete agrovilas, ficando duas fases de transferência pendentes.



- As famílias transferidas foram instaladas em casas de 72 metros quadrados em lotes rurais de 15 hectares cada, **longe do mar e das áreas tradicionalmente utilizadas para a pesca marítima**, seu principal meio de alimentação e subsistência.
- A distribuição dos lotes nas agrovilas foi feita de maneira **aleatória**, sem considerar as crenças religiosas, atividades produtivas, práticas de uso comum da terra e hierarquias de cada comunidade.
- As famílias **não receberam títulos de propriedade** sobre os lotes nem permissão para construir novas casas ou fazer melhorias nas existentes.
- A **produção de alimentos diminuiu** nas agrovilas devido ao tamanho das parcelas e à baixa fertilidade do solo. Os ecossistemas naturais utilizados foram reduzidos, aumentando a pressão sobre os recursos naturais.
- A diminuição de alimentos teve um impacto negativo na celebração de **festividades tradicionais**. Os **cemitérios comunitários** que ficaram na área do CLA foram transformados em depósitos de resíduos ou ficaram em áreas de acesso restrito.
- Essas circunstâncias afetaram o **tecido social, enfraqueceram a socialização e a identidade comunitária** e geraram a migração de membros das comunidades para áreas urbanas.
- Em 8 de agosto de 1991, o Presidente da República ampliou o território a ser expropriado para 62.000 hectares. O Estado promoveu a transferência de outras Comunidades Quilombolas impactadas pela ampliação do CLA. Um decreto de 1995 aprovou a realocação de 594 famílias de “pequenos produtores rurais” que viviam no território Quilombola, mas esse processo não teria sido implementado.
- As atividades de lançamento do CLA, que duram de 1 a 5 dias, impõem a **proibição de circulação e navegação** em áreas terrestres e marítimas por dias ou semanas. As comunidades são informadas dessas restrições por folhetos e ficam com **restrição absoluta para a atividade de pesca sem compensação**.
- Após a criação do CLA, o Brasil firmou acordos com os Estados Unidos e a Ucrânia para o uso do centro. Em 2007, autorizou empresas contratadas pela Alcântara Cyclone Space a realizar trabalhos nas terras das Comunidades Quilombolas de Mamuna e Baracatatiua para construir novos sítios de lançamento.

C. Delimitação e Titulação do Território Quilombola e Consulta às Comunidades:

- Em 4 de novembro de 2008, foi publicado o **Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Território (RTID)** da Comunidade Remanescente do Quilombo de Alcântara pelo INCRA, identificando e delimitando **78.105,3466 hectares** como território quilombola para fins de titulação. Essa área **excluiu os 8.713,1830 hectares ocupados pelo CLA**.
- Entre 2008 e 2023, vários procedimentos administrativos e judiciais relacionados à identificação, delimitação e titulação das terras ocorreram sem uma solução final.
- Em janeiro de 2021, o Estado emitiu **títulos de propriedade individuais** a residentes das agrovilas por meio de contratos de doação de lote.
- Em 19 de setembro de 2024, a União e as Comunidades Quilombolas de Alcântara celebraram um **“Acordo de conciliação, compromissos e reconhecimentos recíprocos”**, estabelecendo acordos sobre a identificação e delimitação do território quilombola e a continuidade do funcionamento do CLA.



D. Ações Judiciais:

- Entre 1999 e 2016, o Ministério Público Federal apresentou diversas ações civis públicas e cautelares relacionadas a falhas no licenciamento ambiental do CLA, ao reconhecimento e titulação, ou ao uso do território das comunidades. Muitas dessas ações não tinham decisão final na data da sentença da Corte IDH.
- Em 2020, uma ação popular questionou a legalidade de uma resolução sobre o plano de consulta às comunidades, sendo parcialmente procedente em decisão preliminar, que ordenou a suspensão do reassentamento até a conclusão da consulta prévia.

II. O Mérito da Controvérsia (Fundo):

A Corte Interamericana analisou a violação de diversos direitos humanos:

A. Direitos à propriedade coletiva; à livre determinação; à consulta prévia, livre e informada; de circulação e residência; à vida digna; à integridade pessoal, à liberdade pessoal; às garantias judiciais; à proteção da honra e da dignidade; à igualdade ante a lei; e ao acesso à justiça:

- **Direito ao Território (Propriedade Coletiva):** A Corte IDH reiterou que o artigo 21 da Convenção Americana obriga os Estados a garantir o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais. Embora o acordo entre as partes reconhecesse 78.105 hectares para as comunidades, excluindo a área do CLA, a Corte considerou que o **Estado falhou em sua obrigação** de delimitar, demarcar, titular e sanear o território, outorgou títulos individuais e não garantiu o pleno uso e gozo do território coletivo, incluindo compensações pelas restrições durante os lançamentos. Por isso, declarou a **violação dos direitos à propriedade coletiva e de circulação e residência**.
- **Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada:** A Corte lembrou que este direito obriga os Estados a garantir a participação dos povos indígenas e tribais em decisões sobre medidas que possam afetar seus direitos, especialmente o direito à propriedade comunal. Analisando os acordos com a Ucrânia relacionados ao CLA, a Corte evidenciou o potencial de impactos significativos nas comunidades, seja pelo aumento do trânsito, pressão sobre recursos naturais, impactos ambientais ou aumento das "janelas de lançamento". A **ausência de consulta livre, prévia e informada** levou à declaração de **violação dos artigos 13, 23 e 26 da Convenção Americana**, em relação aos direitos à propriedade e ao artigo 1.1.
- **Alegada Violação do Direito à Integridade Pessoal e ao Projeto de Vida Coletivo:** A Corte entendeu que o projeto de vida coletivo das comunidades foi prejudicado pela **falta de acesso à justiça em condições de igualdade**, em um contexto de discriminação racial estrutural e sistêmica. A demora na titulação da terra e a ausência de resposta judicial adequada perpetuaram o abandono e suas consequências, afetando as expectativas de desenvolvimento social coletivo e gerando sentimentos de incerteza, temor, angústia e humilhação. A Corte declarou a **violação dos direitos protegidos pelos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana**, em relação aos artigos 1.1 e 26, pela **afetação ao projeto de vida coletivo** das Comunidades Quilombolas de Alcântara.

**B. Direitos à alimentação adequada, à moradia adequada, à participação na vida cultural e à educação:**

- A Corte lembrou o conteúdo desses direitos, destacando a importância do acesso a alimentos para nutrição adequada, moradia segura e digna, o direito à identidade cultural e à participação na vida cultural, o direito à educação primária gratuita e acessível, e o direito à proteção da família contra interferências arbitrárias.
- No caso, o Tribunal constatou que o **reassentamento prejudicou a disponibilidade e acessibilidade aos recursos naturais** utilizados para alimentação. As comunidades também enfrentaram falta de serviços e infraestrutura adequados nas agrovilas e restrições para modificar suas casas ou construir novas, prejudicando a instalação de novas famílias e separando famílias. O Estado falhou em preservar as práticas de subsistência das comunidades, impactando o direito à alimentação culturalmente adequada. Além disso, as restrições nas agrovilas **impediram o acesso a práticas, bens e serviços culturais**, como cemitérios, praias e celebração de festas religiosas. A Corte também verificou obstáculos de acesso material à educação.
- Diante disso, declarou a **responsabilidade do Estado pela violação dos direitos à proteção à família, à alimentação adequada, à moradia adequada, à participação na vida cultural e à educação**, protegidos pelos artigos 17 e 26 da Convenção Americana e pelo artigo 13 do Protocolo de San Salvador.

C. Princípio de igualdade e não discriminação, direito à igualdade ante a lei e discriminação estrutural:

- A Corte recordou que o artigo 1.1 da Convenção obriga os Estados a respeitar e garantir os direitos sem discriminação, e o artigo 24 protege a igual proteção da lei. Pessoas em situação de vulnerabilidade têm direito a proteção especial. O Estado é internacionalmente responsável quando, havendo discriminação estrutural, não adota medidas específicas para a vitimização de grupos individualizados.
- A Corte observou que as Comunidades Quilombolas de Alcântara, especialmente as reassentadas, não tiveram acesso contínuo e suficiente a serviços básicos como alimentação, moradia e educação. Essa falta de acesso e a omissão do Estado em corrigir a situação são manifestações da **discriminação estrutural** enfrentada pelas comunidades no Brasil. A omissão estatal em titular as terras, garantir a proteção à família e os mínimos dos direitos à alimentação, moradia, educação e participação cultural nas agrovilas, a partir de 1998, e a ausência de medidas progressivas constituíram atos de discriminação em um contexto de desigualdades históricas. As Comunidades Quilombolas são um grupo de especial proteção devido à sua história de escravidão, autonomia, formas de subsistência e cultura. A ausência de medidas para mitigar a precariedade dos serviços básicos é especialmente grave, pois foi a atuação do próprio Estado que impactou negativamente as formas tradicionais de autoabastecimento.
- Em consequência, a Corte declarou a **responsabilidade do Estado pela violação do direito à igualdade ante a lei e à proibição de discriminar com base na raça e condição socioeconômica**, contidos nos artigos 24 e 1.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos à propriedade coletiva, proteção à família, alimentação adequada, moradia adequada, participação na vida cultural e educação.



III. Reparações:

A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, por si só, uma forma de reparação e ordenou ao Estado brasileiro que, nos prazos fixados:

- Adote ou conclua as ações para garantir o **direito de propriedade coletiva** a todas as comunidades, oferecendo um título coletivo que reconheça os 78.105 hectares de seu território e adote as medidas necessárias para delimitar, demarcar e sanear adequadamente a propriedade.
- Abstenha-se de realizar atos que, alheios ao funcionamento do CLA, possam levar a que agentes estatais ou terceiros, com sua tolerância, afetem a existência, valor, uso ou gozo do território, em detrimento do acordado.
- Instale uma **mesa de diálogo permanente** de comum acordo com as comunidades.
- Realize **consultas prévias, livres e informadas**.
- Realize as **publicações** estabelecidas na Sentença.
- Realize um **ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional**.
- Pague as **quantias fixadas por indenização** por dano material e imaterial, e por reintegro de custas e gastos.

Em **2026** a **Primeira Turma do STJ** enfrentou, no plano interno, o mesmo tipo de omissão que pesou na condenação do Brasil no caso que acabamos de ver, isto é, a **demora na titulação** de território quilombola. Numa ação civil pública do MPF, o procedimento de titulação de outra comunidade estava paralisado havia mais de quinze anos, e o STJ condenou a União e o INCRA, **solidariamente**, a compensar **danos morais coletivos**. A Primeira Turma do STJ apoiou-se no art. 68 do ADCT, que tem eficácia plena, e no dever, extraído da Convenção 169 da OIT e da jurisprudência interamericana, de concluir a titulação desses territórios em prazo razoável. O dano foi reconhecido in re ipsa, sem necessidade de provar a vergonha ou o sofrimento dos membros da comunidade, como havia exigido o tribunal de origem.

O STJ decidiu:

“É devida a condenação da União e do INCRA, solidariamente, à compensação por danos morais coletivos diante do descaso do INCRA no cumprimento de suas funções institucionais e da omissão da União quanto à publicação do decreto expropriatório, perpetuando inércia administrativa por mais de quinze anos na demarcação e na titulação das terras de comunidade quilombola.” **STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.153.688-SE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/6/2026 (Informativo de Jurisprudência – Edição Extraordinária n. 31).**

2.5 CASO MUNIZ DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL (11/03/2025)

O Brasil foi considerado internacionalmente responsável pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Muniz da Silva e outros Vs. Brasil, conforme sentença notificada em 11 de março de 2025. A condenação se refere ao **desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva**, um trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais no estado da Paraíba.



A Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado brasileiro não apenas pelo desaparecimento forçado em si, mas também pela **falta de diligência na investigação dos fatos e na busca pela vítima**. Adicionalmente, o Tribunal considerou que o Brasil violou os direitos à verdade, a defender direitos humanos, à integridade pessoal, à proteção da família e os direitos da criança. Em consequência dessas violações, a Corte IDH determinou a violação de diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente os artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4.1 (direito à vida), 5.1 (direito à integridade pessoal), 7.1 (direito à liberdade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 16.1 (liberdade de associação), 17 (proteção da família), 19 (direitos da criança) e 25.1 (proteção judicial), todos em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento.

Almir Muniz da Silva era membro da Associação dos Trabalhadores Rurais da Terra Comunitária de Mendonça. Em 9 de maio de 2001, durante seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre violência no campo, ele apontou um policial civil da cidade de Itabaiana, que também era administrador da Fazenda Tanques, como "o principal responsável pela violência contra os trabalhadores da região". É mencionado que esse policial havia ameaçado diversas pessoas na região, incluindo o próprio Muniz da Silva.

O desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva ocorreu em 29 de junho de 2002, quando ele retornava para sua residência após deixar dois familiares no município de Itabaiana, Paraíba. A Corte IDH considerou que os fatos se deram em um contexto de atuação de milícias e grupos armados na Paraíba, com a participação de policiais e militares que praticavam violência contra trabalhadores rurais.

O desaparecimento foi denunciado à Polícia Civil pelos familiares, que também iniciaram buscas em 1º de julho de 2002, na cidade de João Pessoa, Paraíba. A investigação consistiu principalmente em entrevistas. O delegado responsável inicialmente relatou diversas vezes a insuficiência de recursos para a investigação. Após a troca de delegados, o relatório final do inquérito foi emitido em 31 de outubro de 2008. A nova delegada responsável apontou uma "enorme probabilidade de evento criminoso contra o tratorista" e a existência de informações acusatórias contra o policial civil que havia feito as ameaças. No entanto, o relatório concluiu que "diante das provas colhidas não houve indícios suficientes que pudessem comprová-las".

O caso também foi investigado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Extermínio no Nordeste, que emitiu seu Relatório Final em novembro de 2005. A CPI apontou o policial que realizou as ameaças por sua participação em atos violentos contra trabalhadores rurais na região. O relatório da CPI recomendou que o policial fosse denunciado por seus vínculos com milícias privadas e sugeriu à Secretaria de Segurança Pública da Paraíba que o afastasse de suas funções enquanto houvesse processos pendentes na justiça. Também recomendou ao Ministério Público do estado da Paraíba que o denunciasse por crime de associação criminosa e sugeriu a investigação da possível prevaricação do delegado inicialmente responsável pela investigação do desaparecimento.

O Estado brasileiro realizou um **reconhecimento parcial de responsabilidade** pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, devido à "ineficiência no tratamento do caso", que prejudicou o acesso à justiça, bem como pela "violação do direito à saúde psicológica e moral, em relação aos familiares diretos e próximos" de Almir Muniz da Silva.



Ao analisar o caso, a Corte IDH concluiu que estava suficientemente comprovado que Almir Muniz da Silva foi vítima de desaparecimento forçado em 29 de junho de 2002, com base em diversos elementos:

- O contexto de atuação violenta de milícias privadas e grupos de extermínio no campo brasileiro na época dos fatos.
- A atuação específica desses grupos na região onde Almir Muniz da Silva vivia e atuava como líder da associação dos trabalhadores rurais.
- As ameaças prévias recebidas por Muniz da Silva e seus familiares, presumivelmente por parte do policial civil, em um contexto de conflito por reivindicações agrárias.
- A conclusão da CPI do Extermínio no Nordeste sobre o possível vínculo do policial com milícias privadas e homicídios relacionados a conflitos agrários.
- A falta de esclarecimento dos fatos pelo Estado.
- As denúncias de prevaricação na investigação pelo delegado responsável.
- O contexto de impunidade dos fatos de violência no campo.

A Corte IDH também ressaltou que o Estado violou o direito de defender os direitos humanos de Almir Muniz da Silva, considerando sua condição de defensor. Apesar do contexto de violência contra defensores dos direitos dos trabalhadores rurais e das ameaças concretas contra a vítima, o Estado não tomou medidas para garantir as condições de segurança necessárias para que ele pudesse exercer livremente suas atividades. A Corte também determinou que o Estado falhou em sua obrigação de investigar os fatos após sua ocorrência, constituindo um descumprimento do dever de proteção especial em relação a um defensor dos direitos humanos.

Em relação aos direitos dos familiares, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial pela ausência de ações imediatas e diligentes de investigação e determinação do paradeiro da vítima. Houve também violação do direito à verdade e da obrigação de adotar disposições no direito interno devido à falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no âmbito interno. Por fim, foram declaradas violações dos direitos à integridade pessoal, à proteção da família e aos direitos da criança, em detrimento de um dos filhos de Almir Muniz da Silva, que era criança na época dos fatos e sofreu violações especiais. O Tribunal concluiu que o desaparecimento forçado impactou gravemente os projetos de vida da esposa e dos filhos da vítima.

Em razão dessas violações, a Corte ordenou diversas **medidas de reparação**:

- Dar continuidade à investigação relativa ao desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva.
- Continuar as ações de busca pelo paradeiro do senhor Muniz da Silva.
- Realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e desculpas públicas.
- Adequar o ordenamento jurídico para a tipificação do crime de desaparecimento forçado.
- Criar e implementar um protocolo de busca de pessoas desaparecidas e de investigação do desaparecimento forçado.
- Revisar e adequar os mecanismos existentes, incluindo o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, em nível federal e estadual.



- Elaborar um diagnóstico sobre a situação dos defensores de direitos humanos no contexto dos conflitos no campo, no âmbito das atividades do grupo de trabalho cuja criação foi ordenada no caso Sales Pimenta.

2.6 CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL (20/02/2025)

Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, cuja sentença foi divulgada pela Corte IDH em 20 de fevereiro de 2025.

O Caso

- O caso se relaciona com a investigação e processamento do acontecido em **26 de março de 1998**, quando Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, ambas afrodescendentes, foram aos escritórios da companhia de seguros médicos NIPOMED, em São Paulo, para se candidatar a uma seleção para preenchimento de vagas de pesquisador(a), divulgado num jornal.
- Na sede da empresa, foram recebidas por um recrutador, que se recusou a entrevistá-las ou a fornecer-lhes um formulário de inscrição, sob o argumento de que todas as vagas para o cargo “já tinham sido ocupadas”.
- Na tarde desse mesmo dia, uma amiga das vítimas, de pele branca, candidatou-se ao mesmo cargo e foi contratada de imediato para a função. O recrutador disse a ela que havia muitas vagas e lhe pediu que, caso conhecesse “mais pessoas como ela”, as informasse sobre as vagas.
- No dia seguinte, Gisele Ana Ferreira Gomes regressou à empresa para se candidatar novamente. Foi recebida por outro recrutador que lhe disse que ainda havia vagas e permitiu-lhe preencher um formulário de candidatura. Apesar de ele ter dito a ela que iria contatá-la posteriormente, nunca o fez.
- As Sras. dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, assim como sua amiga que foi contratada, tinham o mesmo nível de escolaridade e a mesma experiência como pesquisadoras. Elas já haviam trabalhado juntas anteriormente em um projeto para um instituto de pesquisa do Governo do estado de São Paulo.
- A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) considerou o **Brasil internacionalmente responsável** pela falta de devida diligência reforçada na investigação de violação do direito à igualdade e não discriminação por razão de raça e cor, sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.
- A Corte determinou que os atos e omissões das autoridades judiciárias e do Ministério Público reproduziram o **racismo institucional** contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. Isso resultou em revitimização e contribuiu para a perpetuação dos elevados índices de impunidade da discriminação racial contra a população afrodescendente, num contexto de **discriminação estrutural**.

Investigação Criminal

- Após a denúncia apresentada por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em **3 de agosto de 1998**, foi instaurada investigação criminal pelo crime de racismo contra o recrutador inicial.



- Em **27 de outubro de 1999**, foi proferida sentença absolvendo-o, considerando que não havia provas suficientes de que o acusado tivesse agido da forma denunciada.
- As vítimas recorreram da decisão e, em consequência, no dia **11 de agosto de 2004**, o recrutador foi condenado a dois anos de reclusão. Contudo, foi declarada de ofício a extinção da punibilidade do acusado, por entender que seria aplicável a prescrição da pena.
- O Ministério Público interpôs recurso de embargos de declaração contra esta última decisão, alegando que a Constituição brasileira estipula a imprescritibilidade do crime de racismo.
- O recurso foi decidido em **22 de setembro de 2005**, ordenando o levantamento da declaração de prescrição da ação penal e condenando o acusado ao cumprimento da sanção em regime semiaberto.
- Finalmente, em **1º de julho de 2009**, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão de absolvição por insuficiência de provas em resposta a um recurso de revisão que havia sido interposto pelo recrutador.

Reconhecimento Parcial de Responsabilidade

- O Estado realizou um reconhecimento parcial de sua responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial devido ao não processamento célere da apelação interposta pelas vítimas e ao indevido reconhecimento da prescrição do crime de racismo.

Análise da Corte IDH

- A Corte IDH constatou que, apesar de contar com fortes indícios de discriminação devido à raça e cor, tanto a decisão de primeira instância como a decisão de revisão criminal concluíram que as senhoras dos Santos e Ferreira não demonstraram suficientemente a existência de um tratamento discriminatório.
- Considerou que esta determinação evidencia que o padrão probatório proposto pelas autoridades judiciais nacionais consistia em transferir às vítimas a plena responsabilidade pela produção de provas, sem atribuir qualquer papel ao aparelho estatal no esclarecimento do ocorrido num caso de discriminação racial.
- A omissão do Ministério Público de interpor recurso contra a sentença absolutória em primeiro grau resultou no descumprimento do seu dever de devida diligência reforçada em relação à proteção do direito à igualdade e à não discriminação.
- A declaração da prescrição da ação penal na decisão de apelação atrasou o trâmite processual e constituiu uma omissão das autoridades judiciárias no cumprimento da dimensão jurídica e material do seu dever de administrar a justiça frente à discriminação sofrida pelas vítimas.

Impacto no Acesso à Justiça

- As ações e omissões cometidas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, vistas de forma conjunta no processo penal, geraram um impacto profundo no acesso à justiça em condições de igualdade, em um contexto de discriminação racial estrutural e de racismo institucional.



- A falta de acesso à justiça em condições de igualdade gerou sentimentos de humilhação, sofrimento, angústia e falta de proteção, e consolidou uma mensagem de rejeição social e institucional que marcou negativamente o seu desenvolvimento pessoal em condições dignas.

Obrigações Estatais

- Em resposta à denúncia de um crime de racismo no acesso ao trabalho apresentado por duas mulheres afrodescendentes em situação econômica precária, as autoridades estatais deveriam ter adotado todas as medidas necessárias para investigar os fatos, com a devida diligência reforçada e dentro de um prazo razoável, sempre levando em consideração os padrões de discriminação racial estrutural e interseccional em que a Sra. dos Santos e a Sra. Ferreira estavam imersas.
- A Corte constatou que, longe de cumprir suas obrigações positivas de superar a discriminação racial estrutural, esta permeou as ações e omissões das autoridades durante o processo penal.

Medidas de Reparação Ordenadas pela Corte

- Realizar as publicações indicadas.
- Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido público de desculpas.
- Adotar protocolos de investigação e julgamento para crimes de racismo.
- Incluir nos currículos de formação permanente dos funcionários do Poder Judiciário e do Ministério Público do estado de São Paulo um conteúdo específico sobre discriminação racial direta e indireta.
- Adotar as medidas necessárias para que aqueles que exercem funções no Poder Judiciário notifiquem o Ministério Público do Trabalho sobre supostos atos de discriminação racial no ambiente de trabalho.
- Adotar as medidas necessárias para desenhar e implementar um sistema de coleta de dados e números relativos ao acesso à justiça com distinções de raça, cor e gênero.
- Adotar as medidas necessárias para prevenir a discriminação nos processos de contratação de pessoal.

Ademais, esse caso caiu recentemente na prova discursiva da DPE-SC (2025-FUNDATEC):



930 CE 01 NS DM

QUESTÃO 07 – DIREITOS HUMANOS

28/04/2025 15:03:38

Instruções: Elabore um texto dissertativo com extensão de no máximo 30 linhas de acordo com a proposta abaixo.

No dia 26 de março de 1998, as senhoras Neusa e Gisele, ambas negras e pobres, dirigiram-se aos escritórios de uma empresa de seguros médicos na cidade de São Paulo com a intenção de se candidatarem a uma vaga para o cargo de pesquisador(a), anunciada em jornal quatro dias antes. No entanto, foram informadas de que as vagas já haviam sido preenchidas, embora outras pessoas tenham sido atendidas e recebido fichas de inscrição no mesmo dia, incluindo uma mulher branca, que foi imediatamente contratada e convidada a indicar outras pessoas “como ela”.

Diante desses fatos, em 27 de março de 1998, as senhoras Neusa e Gisele registraram uma denúncia criminal por racismo contra o recrutador M.T. Em outubro de 1999, o acusado foi absolvido em primeira instância por falta de provas. Com a abstenção de recurso por parte do órgão oficial de acusação, as vítimas interpuseram apelação, alegando que a sentença contrariava as provas produzidas. Em agosto de 2004, o Tribunal de Justiça reformou a sentença e condenou M.T. a dois anos de reclusão em regime semiaberto, com base no artigo 4º da Lei nº 7.716/1989. Na mesma decisão, a pena foi declarada extinta, com fundamento na prescrição, conforme o artigo 107, IV, do Código Penal. O Ministério Público apresentou embargos de declaração, sustentando a imprescritibilidade do crime, o que levou ao restabelecimento da condenação à reclusão em regime semiaberto.

Em outubro de 2006, foi emitida a ordem de prisão. Não há registro sobre o efetivo cumprimento da ordem. Em outubro de 2007, M.T. ingressou com ação de revisão criminal, afirmando que não foi o responsável direto pelos atos praticados, mas sim seus superiores. Em julho de 2009, o Tribunal acolheu o pedido e absolveu o acusado por insuficiência de provas. A falta de proteção judicial e a perpetuação de padrões de discriminação racial estrutural ou sistêmica impactou de forma profunda as vidas de Neusa e Gisele, e nelas provocou um intenso sentimento de injustiça, impotência e insegurança, a ponto de afetar suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho.

O caso foi levado à Corte Interamericana pela Comissão, onde o Brasil argumentou, preliminarmente, que os fatos ocorreram antes do reconhecimento da competência da Corte, em 10 de dezembro de 1998, questionou a competência para julgar violações de direitos econômicos, sociais e culturais, e alegou a tese da quarta instância. A Corte Interamericana declarou que o Estado violou múltiplos direitos no caso, incluindo garantias judiciais, igualdade perante a lei, proteção judicial e direito ao trabalho e responsabilizou-o por afetar o projeto de vida das vítimas e violar seus direitos à vida digna, à integridade pessoal, à liberdade, à honra e ao acesso à justiça.

Com base exclusivamente nos fatos narrados no caso acima, elabore um texto considerando os seguintes pontos: (i) os argumentos jurídicos que afastem as três exceções estatais mencionadas; (ii) o conceito de racismo institucional, correlacionando-o com duas ações ou omissões das autoridades judiciais e/ou do Ministério; (iii) a interseccionalidade e os três fatores de vulnerabilidade, bem como eventual assimetria; e (iv) de que forma o “dano ao projeto de vida” se aplica às vítimas e como a Corte Interamericana aborda-o e sua relação com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2.7 CASO DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL (19/02/2025)

Caso da Silva e Outros vs. Brasil, julgado em 27 de novembro de 2024, cuja sentença foi divulgada pela Corte IDH em fevereiro de 2025.

Segundo a Corte IDH, os fatos do caso relacionam-se com o ocorrido no dia 19 de maio de 1997, quando Manoel Luiz da Silva saiu do acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), instalado na fazenda “Amarelo”, juntamente com os trabalhadores rurais João Maximiano da Silva, Sebastião Félix Silva e Manoel Luiz Silva (homônimo da vítima), com o objetivo de ir a uma loja de alimentos. No retorno, por volta das 17:30 horas, passavam por uma estrada “carroçável”, localizada nas terras pertencentes à fazenda Engenho Taipú, de propriedade de um fazendeiro, quando encontraram três de seus seguranças particulares. Os agentes, que estavam a cavalo e fortemente armados, advertiram os mencionados trabalhadores rurais de que não poderiam trafegar pela estrada em que se encontravam e que o proprietário da fazenda Engenho Taipú havia ordenado que eles matassem os sem-terra que estivessem nas imediações de sua fazenda.

Pouco depois, os agentes atiraram em Manoel Luiz da Silva à queima-roupa e ele morreu instantaneamente. A área onde ocorreram os fatos era objeto de um conflito de terras. Na época de seu assassinato, Manoel Luiz da Silva era casado com Edileuza Adelino de Lima, que estava grávida de dois meses. Em 18 de setembro de 1997 foi emitido o relatório final da investigação policial, no qual dois dos agentes de segurança privada foram identificados como supostamente responsáveis pelo assassinato. Em 7 de novembro do mesmo ano, o Ministério Público do Estado da Paraíba apresentou uma denúncia contra eles. Após a anulação do julgamento e a interposição de vários recursos, em 1º de dezembro de 2009, os dois agentes foram novamente julgados e, embora a materialidade do crime e sua participação no crime tenham sido unanimemente reco-



nhedidas, decidiu-se pela absolvição. O Ministério Público interpôs uma apelação, que foi declarada inadmissível. A decisão de absolvição dos acusados transitou em julgado em 22 de novembro de 2013. O Estado realizou um reconhecimento parcial de responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, devido ao “não processamento ágil da ação penal interna”. Também aceitou a responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal em relação aos familiares do senhor Manoel Luiz da Silva, em virtude do sofrimento causado aos familiares pela falha no processamento célere da ação penal.

No entanto, ao analisar o caso a Corte Interamericana considerou que era possível identificar vários fatos que refletiam a falta de devida diligência na investigação do caso, tais como: a falta de consideração de outras linhas de investigação, incluindo a relativa à participação de agentes estatais; a ausência de diligências para identificação e busca dos possíveis autores material e intelectual do delito; a ausência de diferentes diligências probatórias; diferentes erros manifestos na tramitação do caso que resultaram em nulidades processuais; e a falta de consideração do contexto de violência contra trabalhadores rurais em que os eventos ocorreram.

CAIU NA DPE-SC-2025-FUNDATEC: O Caso da Silva e outros *versus* Brasil refere-se à responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de devida diligência reforçada na investigação de um ato de discriminação racial sofrido por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes em 26 de março de 1998, bem como à reprodução do racismo institucional no processo judicial subsequente.³

I. O que a Corte IDH decidiu

- A Corte IDH declarou o Brasil internacionalmente responsável pela **falta de devida diligência** e pela **violação da garantia de prazo razoável** no processo penal referente ao homicídio de Manoel Luiz da Silva.
- O Estado também foi responsabilizado pela **violação dos direitos à verdade e à integridade pessoal** dos familiares da vítima.
- A Corte IDH apontou a violação dos **artigos 5.1, 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, em relação ao **artigo 1.1** do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares de Manoel Luiz da Silva: Josefa Maria da Conceição, Manoel Adelino de Lima e Edileuza Adelino de Lima.
- O Brasil reconheceu parcialmente a responsabilidade pela violação dos direitos às **garantias judiciais e à proteção judicial**, devido à demora no processamento da ação penal, e também admitiu a violação do **direito à integridade pessoal** dos familiares, em decorrência do sofrimento causado pela falta de celeridade processual.

II. Resumo dos fatos

- **A. Antecedentes:**
 - Manoel Luiz da Silva, um **trabalhador rural e membro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)**, foi assassinado em **19 de maio de 1997**, por agentes de segurança privada enquanto voltava de uma mercearia.

³ ERRADO. O examinador confundiu com o caso Do Santos Nascimento.



- O crime ocorreu no **Estado da Paraíba**. Manoel Luiz da Silva, juntamente com outros trabalhadores rurais, saiu do acampamento do MST na fazenda "Amarelo" para comprar querosene.
 - Os agentes de segurança privada, **J.C.S., S.L.S. e M.S.W.**, que trabalhavam para o fazendeiro A.V.A., interceptaram Manoel Luiz da Silva e outros trabalhadores rurais na **Fazenda Engenho Taipú**. Os agentes, fortemente armados e a cavalo, os advertiram de que não poderiam transitar pelo local e que haviam recebido ordens para matar os sem-terra nas proximidades.
 - Os agentes ordenaram que os trabalhadores largassem seus pertences e **dispararam à queima-roupa** contra Manoel Luiz da Silva, que morreu no local.
 - O crime ocorreu em uma **área de conflito de terras**, e Manoel Luiz da Silva deixou esposa grávida de dois meses e um filho de quatro anos.
- **B. Investigação Policial:**
 - Iniciada em **20 de maio de 1997**, após os trabalhadores rurais do acampamento relatarem o ocorrido à Delegacia de Polícia de São Miguel de Taipú.
 - A investigação incluiu a **coleta de armas** apreendidas na fazenda Engenho Taipú e a tomada de depoimentos.
 - Um capitão da Polícia Militar, acompanhado de outros policiais, foi ao local do crime utilizando os mesmos cavalos que os suspeitos da morte usavam.
 - O relatório final da investigação, emitido em **18 de setembro de 1997**, identificou **J.C.S. e S.L.S.** como os responsáveis pelo homicídio.
- **C. Ação Penal:**
 - O **Ministério Público da Paraíba** apresentou denúncia contra J.C.S. e S.L.S. em **7 de novembro de 1997**.
 - Após a fase de instrução, em **8 de outubro de 2001**, o juiz anulou diversos atos processuais, atendendo a um pedido da defesa para corrigir omissões.
 - Em **15 de setembro de 2003**, foi emitida a sentença de pronúncia, submetendo o caso ao Tribunal do Júri.
 - Em **23 de março de 2006**, o Tribunal do Júri absolveu o acusado, mas o Tribunal de Justiça da Paraíba anulou a decisão em **26 de setembro de 2007**, designando um novo julgamento.
 - Em **1º de dezembro de 2009**, J.C.S. e S.L.S. foram submetidos a novo julgamento, sendo absolvidos. A decisão transitou em julgado em **22 de novembro de 2013**.

III. Mérito da Decisão

- **A. Direitos Violados:**
 - A Corte IDH reiterou que os Estados devem oferecer **recursos judiciais efetivos** às vítimas de violações de direitos humanos, respeitando o **devido processo legal**, conforme a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
 - Princípios orientadores para investigações de mortes violentas incluem: **identificação da vítima, preservação de provas, identificação de testemunhas, determinação da causa e hora da**



morte, e distinção entre os tipos de morte. As autópsias e análises de restos mortais devem ser realizadas de forma minuciosa por profissionais competentes.

- A Corte IDH, devido à sua competência *ratione temporis*, não examinou atos e omissões da investigação policial, mas identificou falhas no processo penal que contribuíram para a impunidade.
- **B. Falhas no Processo Penal:**
 - **Não consideração de outras linhas de investigação**, incluindo a possível participação de agentes estatais.
 - **Ausência de diligências** para identificar um terceiro suspeito e o possível autor intelectual do crime.
 - **Ausência de confrontação** entre testemunhas e acusados.
 - **Não realização** de reconstituição dos fatos e análise pericial das armas e munições.
 - **Ausência de solicitação** para complementar a autópsia.
 - **Não tomada de depoimentos** dos policiais que foram ao local do crime.
 - **Erros na tramitação** do caso que resultaram em nulidades processuais.
 - **Ausência de medidas de proteção** para as testemunhas oculares.
 - **Falta de consideração** do contexto de violência contra trabalhadores rurais.
- **C. Direito à Verdade:**
 - A Corte IDH recordou que os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos têm o direito de **conhecer a verdade sobre o ocorrido**.
 - O caso se situa em um contexto de violência contra trabalhadores rurais na Paraíba, com alto índice de impunidade.
 - A falta de esclarecimento do assassinato tem um **efeito amedrontador** sobre os trabalhadores rurais da região.
 - A Corte constatou que o caso se encontra em **situação de impunidade**, pois as circunstâncias da morte não foram totalmente esclarecidas.
- A Corte declarou o Estado responsável pela violação do direito à verdade, estabelecido nos **artigos 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana**, em relação ao **artigo 1.1** do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares.

IV. Reparações

- A sentença da Corte IDH constitui uma forma de reparação.
- O Estado deve:
 - Fornecer **tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico** aos familiares.
 - Realizar **publicações** sobre o caso.
 - Realizar um **ato público de reconhecimento de responsabilidade** e pedido de desculpas.
 - Realizar um **diagnóstico sobre a violência** dirigida aos trabalhadores rurais na Paraíba.
 - Pagar **indenizações por danos materiais e imateriais**, além de reembolsar custas e gastos.

A Corte supervisionará o cumprimento integral da sentença.



2.8 CASO LEITE E OUTROS VS. BRASIL (FAVELA DE ACARI/RJ) 04/12/2024).

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso **Leite de Souza e Outros Vs. Brasil** declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos relacionadas ao desaparecimento forçado de **11 jovens afrodescendentes da Favela de Acari**, no Rio de Janeiro, em **26 de julho de 1990**, e às falhas graves nas investigações subsequentes. Também foram reconhecidos o assassinato de **Edméa da Silva Euzébio**, líder do movimento “Mães de Acari”, e de sua sobrinha, Sheila da Conceição, que buscavam justiça pelos desaparecidos. **Trata-se de caso cuja sentença foi publicada no final de 2024 (4 de dezembro).**

Os desaparecimentos ocorreram em um contexto de **violência policial sistêmica** em comunidades do Rio de Janeiro. De acordo com os autos, na noite de **14 de julho de 1990**, seis policiais militares uniformizados, supostamente integrantes do grupo de extermínio conhecido como “**Cavalos Corredores**”, invadiram a casa de **Edméa da Silva Euzébio** e ameaçaram as pessoas presentes, exigindo dinheiro. Poucos dias depois, na noite de **26 de julho de 1990**, um grupo de homens encapuzados, alegando serem agentes da polícia, invadiu a casa de **Laudicena de Oliveira Nascimento** e sequestrou 11 jovens. Desde então, os desaparecidos permanecem sem paradeiro conhecido.

Em **15 de janeiro de 1993**, **Edméa da Silva Euzébio** e sua sobrinha foram assassinadas na estação de metrô da Praça Onze, no Rio de Janeiro, após terem denunciado a participação de policiais nos desaparecimentos. Apesar de um processo penal instaurado contra quatro policiais militares, todos foram absolvidos em **abril de 2024**.

A Corte concluiu que o Brasil é responsável pela violação de vários artigos da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, incluindo:

- Direito à vida (art. 4),
- Direito à liberdade pessoal (art. 7),
- Direito à integridade pessoal (art. 5),
- Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3).

O tribunal também responsabilizou o Brasil pela violação dos artigos **7.b e 7.f da Convenção de Belém do Pará**, em relação à violência contra mulheres, e pelo descumprimento das obrigações previstas na **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**.

A Corte IDH destacou que o Estado **falhou em conduzir uma investigação séria, objetiva e eficaz**, permitindo que os crimes permanecessem impunes por mais de 34 anos. Essa inação violou os direitos à proteção judicial e ao acesso à justiça (art. 8.1 e 25 da Convenção Americana).

Além disso, as famílias das vítimas, especialmente as “Mães de Acari”, sofreram tratamento discriminatório e violações à integridade pessoal, configurando uma violação ao **art. 5.1 da Convenção Americana**.

A Corte determinou uma série de medidas reparatorias (isso é muito importante), incluindo:



1. **Continuidade das investigações** sobre o desaparecimento dos jovens.
2. **Busca rigorosa** para localizar os desaparecidos.
3. **Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional** por parte do Estado.
4. **Criação de um espaço de memória** na Favela de Acari para homenagear as vítimas e sensibilizar a sociedade.
5. **Elaboração de um estudo sobre a atuação de milícias e grupos de extermínio** no Rio de Janeiro, visando enfrentar essas práticas.

Como nosso objetivo é de preparar para todas as fases, se liga nesse detalhe importante!

A **Resolução nº 644 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, publicada em **22 de setembro de 2025**, representa um marco jurídico e simbólico no processo de reparação às vítimas da Chacina de Acari.

RESOLUÇÃO Nº 644 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a lavratura e retificação dos assentos de óbito das vítimas da Chacina de Acari, em cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil.

O ato normativo surge em cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso *Leite de Souza e outros vs. Brasil*, reconhecendo a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado e morte de onze jovens em julho de 1990, no município de Magé, Rio de Janeiro.

A medida normativa determina aos cartórios de registro civil a lavratura e retificação dos assentos de óbito das vítimas, estabelecendo conteúdo específico a ser inserido nas certidões. Entre os elementos obrigatórios estão o local do falecimento, a identificação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania como atestante e a causa da morte descrita de forma expressa: **“não natural, violenta, causada por agentes do Estado brasileiro no contexto do desaparecimento forçado das vítimas da Chacina de Acari”**. Essa previsão confere juridicidade e visibilidade à verdade histórica, rompendo com décadas de omissão estatal.

Além da formalização dos registros, a Resolução assegura que não haja custos para as famílias, cabendo aos fundos de compensação locais ressarcir eventuais despesas cartorárias. Determina ainda que as certidões sejam entregues preferencialmente em cerimônias solenes, simbolizando um ato de memória e reconhecimento. **Nos casos em que familiares não possam ser localizados, os documentos deverão integrar acervos públicos de memória e verdade, garantindo sua preservação em instituições culturais e acadêmicas.**

A Resolução reafirma a força vinculante das decisões da Corte Interamericana no ordenamento interno brasileiro, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1178/DF. Mais do que um cumprimento formal de obrigação internacional, a medida traduz um gesto de reparação moral e institucional, ao reconhecer oficialmente a violência praticada por agentes estatais e assegurar dignidade às vítimas e seus familiares.



2.9 CASO HONORATO E OUTROS VS. BRASIL (Castelinho) 27/11/2023).

O caso Honorato e outros vs. Brasil, também conhecido como **Castelinho**, trata da execução de 12 pessoas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na chamada operação Castelinho em março de 2002.

A polícia militar do Estado de São Paulo visava, na mencionada operação, interceptar um grupo criminoso que, supostamente, realizaria um roubo no aeroporto de Sorocaba.

Os policiais militares argumentaram que houve troca de tiros e, no conflito, mataram 12 pessoas.

Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que tudo não passou de uma operação para proceder à execução extrajudicial de pessoas. Não houve troca de tiros, as pessoas mortas não estavam armadas no momento da morte. **Assim, a Corte IDH entendeu que a morte dessas pessoas decorreu de uma operação planejada e realizada por agentes estatais, para as executar extrajudicialmente.** Tratando-se de privação arbitrária da vida daquelas pessoas, violou-se o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

CAIU NA DPE-SC–2025-FUNDATEC: Assinale a alternativa correta sobre a Corte Interamericana no Caso Honorato.

- A) O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher.
- B) O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro em virtude do uso desproporcional da força pela Polícia Militar do Estado do Paraná contra trabalhadores rurais (entre eles, crianças) que protestavam em uma marcha pela reforma agrária na cidade de Curitiba em 2 de maio de 2000.
- C) O caso refere-se à responsabilização do Brasil em virtude da execução extrajudicial de 12 pessoas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo durante a Operação Castelinho, realizada em 5 de março de 2002.
- D) O caso refere-se à responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios no município de Santo Antônio de Jesus, estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão.
- E) O caso refere-se à sujeição de pessoas ao trabalho forçado e à servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, e também à falta de prevenção e resposta do Estado no que diz respeito à violação dos direitos humanos no caso em tela.⁴

CAIU NO 2º ENAM – MAGISTRATURA 2024: “O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ano de 1992 (Decreto nº 678/1992) e reconheceu a competência jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (Decreto nº 4.463/2002). A partir dessa data, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de direitos

⁴ **Gabarito: C.** O caso Honorato e outros vs. Brasil, também conhecido como Castelinho, trata da execução de 12 pessoas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na chamada operação Castelinho em março de 2002.



protegidos pela Convenção Interamericana foi apreciada pela Corte Interamericana, tendo sido o Brasil condenado em alguns casos, como no recente Caso Honorato e outros vs. Brasil. Sobre esse caso, assinale a afirmativa correta.

- A) O caso se relaciona às alegadas violações perpetradas por agentes do Estado, no contexto da mobilização de trabalhadores do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, que se reuniram com o objetivo de protestar contra as políticas agrárias.
- B) O caso se relaciona à um caso de maus tratos praticados em detrimento de paciente, em uma clínica de saúde vinculada ao SUS.
- C) O caso se relaciona às falhas na investigação e na punição dos responsáveis pela morte de muitas pessoas no contexto de duas incursões policiais efetuadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.
- D) O caso se relaciona à morte de jornalista que teve a sua integridade física atingida, quando compareceu para prestar declarações sobre um fato.
- E) O caso se refere à responsabilidade do Estado por uma série de atos que teriam culminado no homicídio de várias pessoas na Operação Castelinho, como resultado do alegado uso excessivo da força por parte da Polícia Militar, bem como pela suposta situação de impunidade em que as mortes dessas pessoas permaneceram”.⁵

No entanto, o direito à vida não foi o único direito violado pelo Estado brasileiro.

A Corte IDH concluiu que os policiais militares manipularam a cena do crime, movendo corpos, retirando armamentos encontrados no bagageiro do ônibus em que as pessoas estavam e os colocando junto aos corpos.

Além disso, o caso foi primeiramente investigado pela Corregedoria da Polícia Militar, órgão da mesma corporação dos investigados (violando o parâmetro fixado no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil). A Corregedoria da Polícia Militar também não efetuou diligências probatórias mínimas para o esclarecimento dos fatos, culminando com o arquivamento do procedimento interno.

A investigação conduzida pela Polícia Civil reuniu algumas provas e o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra 55 pessoas, **todavia o resultado da sentença foi de absolvição, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Dessa forma, a Corte IDH entendeu que o Estado Brasileiro violou o art. 8.1 da CADH que dispõe sobre as garantias judiciais e o art. 25.1, que trata da proteção judicial.

As famílias das pessoas executadas ajuizaram ações civis de reparação de danos em face do Estado que, com exceção de uma, foram julgadas procedentes. Todavia, mesmo após 8 anos das sentenças de procedência, as indenizações ainda não haviam sido pagas. Nesse sentido, a Corte entendeu que houve violação à razoável duração do processo, prevista no art. 8.1 da CADH. Da mesma forma, a demora excessiva na execução das sentenças também é uma violação do direito ao cumprimento das decisões judiciais, previsto no art. 25.2, c, da CADH.

⁵ **Gabarito: E.** A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a operação policial tratou de execução extrajudicial de pessoas, a morte dessas pessoas decorreu de uma operação planejada e realizada por agentes estatais, para as executar extrajudicialmente.



Aqui preciso da atenção de vocês! A Corte IDH entendeu que o esclarecimento das circunstâncias em que se deram as mortes e a responsabilização dos perpetradores não possuía importância somente aos familiares, **mas também tinha uma dimensão coletiva**. Ressaltando que, até a atualidade, o caso permanece em uma situação de absoluta impunidade.

A Corte ainda vai além e afirma que foram violados os direitos à integridade pessoal dos familiares. Isso mesmo, o desrespeito às garantias judiciais, à razoável duração do processo e a impunidade dos executores ocasionou violação ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas. Preste atenção, **a Corte entende que nas graves violações de direitos humanos existe uma presunção absoluta de que os direitos de mães e pais, filhos, esposos e esposas e companheiros são violados, incumbindo ao Estado afastar tal presunção. O que o Estado brasileiro não fez.**

Bom, já vimos o mérito do Caso Castelinho e você já deve ter percebido que é um caso MUITO importante e que VAI CAIR!

Agora vamos às medidas de reparação determinadas pela Corte!

Dentre outras, a Corte determinou:

- Fornecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares;
- Realizar publicações e atos públicos de responsabilidade;
- Adotar medidas necessárias à implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais;
- Garantir o envio de imagens e registro de operações policiais que resultem em morte ou lesões graves de civis às autoridades de controle interno e externo;
- Criar um marco normativo que permita o afastamento das atividades ostensivas de todo agente policial envolvido em morte resultante de ação policial, até que a Corregedoria decida pela conveniência de seu retorno;
- Criar um marco normativo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, afastando até mesmo a prescrição penal, quando houver sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que dê conta da violação da obrigação de investigar violações de direitos humanos;
- Adotar medidas para retirar a competência da Polícia Militar para investigar delitos cometidos contra civis;
- Pagamento de indenizações pecuniárias por dano material e moral.

Aqui abro um parêntese para comentar acerca do recente **Decreto nº 12.341/2024⁶**, publicado no final de **2024**, que regulamenta a **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014⁷**, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Um importante dispositivo previsto no referido decreto é o art. 3º, §3º, que traz hipóteses ilegítimas para o uso de arma de fogo:

⁶ Leitura recomendada: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12341.htm. Acesso em: 16/06/2025.

⁷ Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.



§ 3º Não é legítimo o uso de arma de fogo contra:

- I - pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos profissionais de segurança pública ou a terceiros; e
- II - veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos profissionais de segurança pública ou a terceiros.

Esse decreto surge em meio à crescente onda de violência policial nos últimos anos, inclusive motivando o Governo do Estado de São Paulo a anunciar um “recall” de **treinamento/programa de não letalidade como reação à onda de casos de violência policial registrados**⁸.

2.10 CASO ANTÔNIO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL (16/11/2023).

No dia 02/02/2000, aproximadamente 50 ônibus transportando trabalhadores rurais integrantes do MST, inclusive crianças, se dirigiam à cidade de Curitiba, para realização de um protesto em prol da Reforma Agrária, defronte ao edifício do INCRA.

No entanto, a Polícia Militar do Estado do Paraná, valendo-se de um interdito proibitório do TJPR que proibia a ocupação de edifícios públicos localizados no centro de Curitiba, impediu o ingresso dos ônibus em Curitiba, determinando o seu retorno ao interior do Estado.

O ônibus no qual se encontrava Antônio Tavares Pereira, ao ver que os demais ônibus da caravana regressavam, parou, e os seus ocupantes desceram, unindo-se aos passageiros dos outros ônibus, que iniciavam um protesto na BR 227.

Os policiais militares realizaram disparos de arma de fogo, um deles ricocheteou no asfalto e atingiu Tavares Pereira, que foi socorrido por seus próprios companheiros e levado ao Hospital do Trabalhador, onde faleceu.

A Polícia Militar liberou a BR 227 utilizando gás lacrimogêneo, balas de borracha, cassetetes, força física e armas de fogo, atingindo ao menos 197 pessoas e ferindo 69.

A Polícia Militar iniciou investigação sobre a morte de Tavares Pereira, que foi arquivada pela Justiça Militar.

Posteriormente, o MPPR denunciou um policial por homicídio doloso. Contudo, o TJPR entendeu que o caso já havia sido analisado pela Justiça Militar.

A família de Tavares Pereira ingressou com ação civil de reparação de danos, que foi julgada parcialmente procedente e, ainda assim, não foi cumprida em sua totalidade pelo Estado, resultando na propositura de uma execução.

⁸ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/pedro-duran/nacional/apos-onda-de-violencia-policial-tarcisio-anunciara-recall-de-treinamento-para-pms/> Acesso em: 16/06/2025.



Tendo por base este quadro fático e destacando que o Brasil enfrenta sérios desafios relativos à desigualdade no acesso à terra, à concentração fundiária e a obstaculização de acesso dos trabalhadores rurais à terra, a Corte IDH entendeu que o Estado Brasileiro violou o direito à vida, à integridade pessoal, a liberdade de pensamento, de expressão e de reunião e às garantias judiciais e razoável duração do processo com relação aos familiares de Tavares Pereira.

Vamos aos pontos mais importantes!

A Corte IDH se debruçou sobre a liberdade de pensamento, de expressão, de reunião e de circulação no contexto de protestos e sobre o uso da força pelas polícias em tais situações.

A Corte sublinhou que os Estados têm a obrigação positiva de facilitar o exercício pacífico do direito de reunião, garantindo o acesso ao espaço público e protegendo os manifestantes de ameaças externas.

As liberdades de reunião, expressão e manifestação têm especial relevância quando organizadas por grupos sociais marginalizados, excluídos do debate público.

O papel das polícias deve ser o de proteger as pessoas (especialmente crianças) e manter a paz. Além disso, devem resguardar os bens públicos e privados.

As restrições impostas pelas polícias são válidas, somente, se estiverem amparadas na lei, visando um fim legítimo, cumprindo com parâmetros de necessidade e proporcionalidade.

Quanto ao uso da força no contexto de protestos sociais, este deve estar amparado na lei e incumbe ao Estado comprovar que as medidas adotadas foram necessárias e proporcionais.

Especificamente quanto à dissolução de manifestações, assim preconiza a Corte IDH, em tradução livre:

A decisão de dispersar uma manifestação deve ser comunicada e expressada de maneira clara, de forma que se permita sua adequada compreensão e cumprimento pelos manifestantes, oferecendo tempo suficiente para a dispersão, sem necessidade de utilização da força...

Ainda, apontou que as medidas devem ser tomadas de forma **ESCALONADA** e que as armas de fogo não são adequadas para os protestos e o seu uso para dispersar protestos é proibido.

Determinou-se que o Estado deve capacitar os agentes para que conheçam as disposições legais que permitem o uso da força e para que possuam os elementos necessários para decidir sobre sua utilização. Ainda, os agentes devem ser equipados com armamentos distintos, que permitam adaptar sua atuação de modo proporcional, restringindo ao máximo o uso de armas que possam matar ou causar lesões graves.

A Corte IDH entendeu que houve violação do direito de liberdade de pensamento e expressão (Art. 13, 15 e 22 da CADH) quando a Polícia Militar impediu o ingresso dos ônibus em Curitiba, obstando a realização dos protestos.



Como havia crianças, entendeu-se violado, também, o art. 19 da CADH.

Concluiu-se que a morte de Tavares Pereira se deu em razão do uso indevido de armas de fogo para contenção de protestos, sem qualquer advertência acerca da utilização do armamento letal. Assim, houve privação arbitrária da vida de Tavares Pereira, maculando o art. 4.1 da CADH.

Tampouco foi legal a utilização da força contra os demais manifestantes, violando-se os artigos 5.1 e o art. 19, ambos da CADH, este último pela presença de crianças no local.

Em razão da impunidade, da condução da investigação pela Polícia Militar e da demora no pagamento das indenizações aos familiares, a Corte apontou violação aos artigos 8.1 e 25.1 da CADH.

Ainda, a morte de Tavares Pereira ocasionou impactos negativos na vida de seus familiares, especialmente pelo fato de que a família dependia de seu trabalho para o sustento. No mesmo sentido, a falta de investigação e a impunidade também impactaram a família. Portanto, violou-se o art. 5.1 da CADH.

E quais foram as principais medidas de reparação determinadas pela Corte IDH?

- Tratamento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares de Tavares Pereira e às demais vítimas;
- Realizar publicações e atos públicos de reconhecimento da responsabilidade internacional;
- Proteger o monumento Antônio Tavares Pereira, no local em que está erigido, respeitando-se as medidas provisórias da Corte IDH;
- Incluir conteúdo específico no currículo de formação das forças de segurança que atuam nas manifestações do estado do Paraná;
- Adequar a competência da Justiça Militar, retirando a possibilidade de julgar delitos cometidos contra civis;
- Pagar indenizações pecuniárias por dano material e moral.

CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC: “O Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil não teve o seu mérito julgado pela Corte Interamericana em razão da sua inadmissibilidade devido ao não esgotamento dos recursos internos”.⁹

2.11 CASO SALES PIMENTA VS BRASIL - SENTENÇA DE 30 DE JUNHO DE 2022

Gabriel Sales Pimenta (jovem advogado brasileiro) defendia o direito à terra de pequenos produtores da comunidade de Pau Seco, uma área pública no estado do Pará que fica na região conhecida como Polígono dos Castanhais, a maior reserva de castanha-do-Pará do Brasil à época. A terra (mais de um milhão de hectares) era reservada para assentar famílias de agricultores. No entanto, os madeireiros Manoel Cardoso Neto, o Nelito, e José Pereira da Nóbrega, o Marinheiro, obtiveram, em 1980, o domínio útil de imóveis na região. Começou aí um conflito fundiário. Com um pedido feito à Vara Penal de Marabá, os madeireiros conseguiram uma liminar de reintegração de posse e expulsaram os posseiros da região. Gabriel Sales Pimenta, então, entrou com um mandado de segurança contra a decisão, sob o argumento de que os moradores não tinham

⁹ **ERRADO.** Foi julgado pela Corte IDH e o estado brasileiro foi responsabilizado.



sido ouvidos e, portanto, a medida era ilegal.

O recurso foi aceito e os trabalhadores voltaram à área. Poucas semanas depois, ao sair de um bar em Marabá, o advogado foi morto com três tiros nas costas, à queima-roupa. Um inquérito foi aberto no dia seguinte e deu início a uma série de omissões da Justiça brasileira, conforme alegam os familiares e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Conforme os autos, várias tentativas de ouvir os acusados fracassaram, porque eles não foram às audiências, principalmente alegando falta de condições financeiras. No decorrer das diligências, Marinheiro e Crescêncio Oliveira de Sousa (denunciado como autor dos disparos) também foram assassinados. Só Nelito foi condenado em júri popular, mas sumiu antes da sentença de pronúncia e só foi preso quatro anos depois, sendo solto em um mês. O imbróglio culminou na prescrição do processo, 24 anos após o crime. Até hoje, 40 anos depois, ninguém foi punido.¹⁰

A Corte sublinhou que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos tem um efeito amedrontador (*chilling effect*), especialmente quando os delitos permanecem impunes. A esse respeito, o Tribunal reitera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado”, pontuaram os juízes na sentença. A Corte também ressaltou que Sales Pimenta não foi vítima de uma situação isolada, mas de um contexto de “impunidade estrutural” em crimes contra trabalhadores rurais e defensores de seus direitos no Pará.¹¹

Em razão das violações, a Corte ordenou as seguintes medidas de reparação ao Brasil¹²:

- criar um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade e elaborar linhas de ação que permitam superá-las
- publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará e em um jornal de grande circulação nacional, assim como a sentença, na íntegra, no site do governo federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado do Pará;
- realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação com os fatos do presente caso;
- criar um espaço público de memória na cidade de Belo Horizonte, no qual seja valorizado, protegido e resguardado o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, entre eles o de Gabriel Sales Pimenta;
- criar e implementar um protocolo para a investigação dos delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos;

¹⁰ Disponível em: <https://www.jota.info/justica/brasil-e-condenado-por-impunidade-de-assassinatos-de-defensor-de-direitos-humanos-05102022>. Acesso em: 16/06/2025.

¹¹ Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/11/feminicidio-brasil-condenado-corte-interamericana-jovem-20-anos/>. Acesso em 3 de dezembro de 2021.

¹² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_454_por.pdf. Acesso em: 16/06/2025.



- revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos;
- pagar as quantias fixadas na sentença a título de dano material (US\$ 100 mil), imaterial (US\$ 280 mil), custas e gastos (US\$ 32.500).

2.12 CASO BARBOSA DE SOUZA Y OTROS VS. BRASIL (07/10/2021) ¹³

O Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações relacionadas ao feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998 na Paraíba. A Corte apontou falhas na investigação, discriminação de gênero, violação da integridade dos familiares da vítima e o uso indevido da imunidade parlamentar para proteger o principal acusado, o ex-deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Márcia, uma jovem afrodescendente de 20 anos e em situação de pobreza, foi morta por asfixia após encontro com o deputado. Seu corpo foi abandonado em um terreno baldio. Aécio foi condenado apenas em 2007 a 16 anos de prisão, mas morreu antes de ter seu recurso julgado. Esta foi a primeira vez que a Corte Interamericana analisou a imunidade parlamentar sob a ótica do direito de acesso à Justiça em casos de violência contra a mulher.

Sobre esse caso que envolve violência de gênero e interseccionalidade, podemos assim resumir:

O Estado brasileiro sofreu nova condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta vez, por um caso de feminicídio ocorrido em 1998 na Paraíba, que em fevereiro foi objeto de audiência pública no tribunal. O Brasil foi responsabilizado por “violação de direitos e garantias judiciais, proteção judicial e igualdade perante a lei e por aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza”, de 20 anos. Para a Corte, faltou diligência para realizar as investigações necessárias. Também foi considerado “caráter discriminatório por razão de gênero” nessas mesmas investigações, além de violação de direito à integridade pessoal em prejuízo dos familiares da jovem. O caso envolve um ex-deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima (PFL, antigo nome do DEM).

Márcia Barbosa de Souza era uma estudante afro-descendente de 20 anos, que vivia em situação de pobreza”, define a Corte Interamericana. Ela teria ido a João Pessoa em busca de emprego. De acordo com o processo, na noite de 17 de junho de 1998 encontrou-se com o então deputado em um motel. No dia seguinte, uma testemunha viu alguém tirar um corpo do carro e atirá-lo em terreno baldio na capital paraibana. A jovem foi morta por asfixia. No julgamento, a questão da imunidade foi vista como um empecilho na apuração do crime de feminicídio,

¹³ Sentença em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_435_esp.pdf. Acesso em: 16/06/2025.



dificultando o acesso à Justiça. “A Corte assinalou que a imunidade parlamentar foi idealizada como uma garantia de independência do órgão legislativo, no conjunto de seus integrantes, e que não se pode ser concebida como um privilégio pessoal do parlamentar”, afirmam os juízes na sentença. O deputado, que sempre negou o crime, foi condenado apenas em 2007, a 16 anos de prisão, por homicídio e ocultação de cadáver. Recorreu, mas morreu poucos meses depois, sem que a sua apelação fosse examinada. “Esta é a primeira sentença em que a Corte analisa a imunidade parlamentar no marco do direito do acesso à justiça e a obrigação reforçada de investigar com a devida diligência a morte violenta de uma mulher.”¹⁴

CAIU NA DPE-RJ-2023-FGV: “Márcia Barbosa de Souza, estudante, negra, com 20 anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras, no interior do Estado da Paraíba, com parcas condições socioeconômicas, foi violentamente morta, em 1998, por um deputado estadual da Paraíba, que chegou a ser condenado por homicídio e ocultação de cadáver, antes de vir a falecer, depois de um longo processo criminal levado a cabo apenas no ano de 2007.

Submetido o caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontou para o fato de que, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de especial atenção, provocando a construção de uma imagem da vítima como geradora ou merecedora do ocorrido, concluindo pela necessidade de julgamentos com perspectiva de gênero, como obrigação estatal de garantir acesso à justiça.

Segundo a doutrina e jurisprudência dos sistemas global e regional de direitos humanos, é correto afirmar que:

- A) uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas podem comprometer a imparcialidade da julgadora ou do julgador;
- B) o Comitê CEDAW das Nações Unidas destacou que se deve assegurar maior credibilidade aos argumentos e depoimentos das mulheres, como testemunhas, de forma a se eliminarem os estereótipos;
- C) os estereótipos distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, mas não impactam na avaliação dos fatos, que devem ser avaliados conforme o conjunto probatório de forma objetiva;
- D) a ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade;
- E) a defensora pública ou o defensor público deve combater a parcialidade da julgadora ou julgador, mas não lhe cabe monitorar a neutralidade de todos os sujeitos do processo nos julgamentos em que se coloca uma questão de gênero”.¹⁵

CAIU NA DPE-TO– 2022 – CESPE: O Caso Márcia Barbosa envolveu um crime de feminicídio, no entanto, por não estarem dentro da competência temporal da Corte, em sede de sentença, não houve a apreciação do mérito.¹⁶

¹⁴ Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/11/feminicidio-brasil-condenado-corte-interamericana-jovem-20-anos/>. Acesso em 3 de dezembro de 2021.

¹⁵ **Gabarito: D.** Comportamentos aparentemente neutros podem gerar parcialidade ao não julgar conforme a perspectiva de gênero.

¹⁶ **ERRADO.** Houve apreciação do mérito, condenando o estado brasileiro.



2.13 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS BRASIL – 15/07/2020

A Corte responsabilizou o Brasil pelas mortes e violações de direitos humanos dos trabalhadores da Fábrica de Fogos, em Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano. O caso se relaciona a uma **explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998**, em uma fábrica de fogos de artifício, em que 64 pessoas morreram e seis ficaram feridas, todas elas empregadas da fábrica. **Dessas pessoas, 22 eram crianças e adolescentes, entre 11 e 17 anos de idade.** A CIDH determinou que o Estado é responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal, em virtude da falta de fiscalização da fábrica, cujas atividades industriais perigosas eram conhecidas, e porque devia ter conhecimento de que nela ocorria uma das piores formas de trabalho infantil e se cometiam graves irregularidades.

CAIU NA DPE-BA – 2021 – FCC: “Sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado no caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, em virtude da exposição de trabalhadores a trabalho forçado e servidão por dívidas”.¹⁷

2.14 CASO DAMIÃO XIMENES LOPES - 04/07/2006

Esse caso é muito importante para sua prova. Foi a primeira condenação do Brasil perante a Corte IDH e o primeiro caso envolvendo violação aos direitos humanos de pessoa com deficiência, caso que guarda total relação com a política antimanicomial. Em apertadíssima síntese, Damião Ximenes Lopes fora levado a uma casa de repouso. Lá ele sofreu tratamento desumano, consistente, dentre outras coisas, em tomar choque, sendo cruelmente morto em 1999 na Casa de Repouso de Guararapes, no Estado do **Ceará**.

CAIU NA DPE-SC – FUNDATEC – 2025: A primeira condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana ocorreu no Caso Damião Ximenes Lopes, paciente vítima de transtornos mentais que foi vítima de um homicídio não investigado em uma clínica psiquiátrica no Estado do Rio Grande do Norte¹⁸.

Um ponto importante tratado nesse julgamento é a **sujeição** que determinados pacientes psiquiátricos sofrem ao se submeterem a tratamentos, como receber injeções de calmantes para ficarem inertes durante um tempo. A Corte IDH entendeu que no caso de Damião esses procedimentos foram usados com abusos, pois sob a ótica da Corte, a sujeição somente pode ser usada no estrito limite do necessário, o que não ocorreu no caso concreto em comento.

No julgamento, a **Corte responsabilizou o Brasil pela violação aos Direitos Humanos presentes na CADH**. Foi condenado ao pagamento de danos morais à família de Ximenes Lopes e a investigar e punir os assassinos da vítima.

Em resumo, estabelece o professor André de Carvalho Ramos (2020, p. 315):

Sr. Damião Ximenes Lopes, pessoa com doença mental, foi assassinado cruelmente

¹⁷ **ERRADO.** Foi condenado em virtude da falta de fiscalização da fábrica.

¹⁸ **ERRADO.** Ceará, e não RN.



em 1999 na Casa de Repouso de Guararape (Ceará). Com a delonga nos processos cível e criminal na Justiça estadual do Ceará, a família peticionou à Comissão IDH alegando violação do direito à vida, integridade psíquica (dos familiares, pela ausência de punição aos autores do homicídio) devido processo legal em prazo razoável. Na sentença de mérito da Corte, ficou reconhecida a violação do direito à vida e à integridade pessoal, bem como das garantias judiciais, e, consequentemente, foram fixadas diversas obrigações de reparação.

Importância – É o primeiro caso envolvendo pessoa com deficiência na Corte IDH. A sentença expõe as mazelas do Brasil. Uma pessoa, portadora de doença mental, com as mãos amarradas, foi morta em Casa de Repouso situada em Guararapes (Ceará), em situação de extrema vulnerabilidade. Somente sete anos depois (2006) é que uma sentença internacional restaurou, em parte, a justiça, concedendo indenizações (danos materiais e morais) e exigindo punições criminais dos autores do homicídio. Também ficaram estabelecidos deveres do Estado de elaboração de política antimanicomial. O caso mostra que o Brasil pode ser condenado por ato de ente federado ou por ato do Poder Judiciário, não sendo aceitas alegações como “respeito ao federalismo” ou “respeito à separação de poderes”.

CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC: “No julgamento do caso Ximenes Lopes vs. Brasil, a Corte, entre outros, estabeleceu o dever do Estado em elaborar a política antimanicomial”.¹⁹

CAIU NA DPE-MS – 2022 – FGV: “Antônio, 15 anos, apresenta deficiência mental e, após consulta de rotina em um Centro de Atenção Psicossocial do município, o médico responsável resolveu interná-lo em instituição fechada de tratamento, mesmo não apresentando o adolescente sinais de agressividade nem lesões corporais externas. Dois dias depois, Maria, mãe de Antônio, foi visitá-lo na clínica, ocasião em que foi informada de que, naquele dia, seu filho teve uma crise de agressividade e precisou ser contido por um auxiliar de enfermagem. Maria encontrou seu filho sangrando, com hematomas, sujo de fezes, com as mãos amarradas para trás e gritando por socorro. No dia seguinte, Antônio faleceu. Maria buscou atendimento na Defensoria Pública, que manejou ação indenizatória em face do município, fazendo referência à Lei nº 10.216/2001 e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reafirmam os direitos humanos da pessoa com deficiência mental e fomentam a elaboração de uma política pública:

- A) antimanicomial, de maneira que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, e o tratamento visará, como finalidade permanente, à reinserção social do paciente em seu meio, cabendo a citação do caso Ximenes Lopes vs. Brasil;
- B) antimanicomial, de maneira que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada por recomendação de junta médica oficial e especializada, e o tratamento visará, como finalidade imediata, à reintegração familiar do paciente, cabendo a citação do caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil;
- C) de internação de pacientes com transtornos mentais em instituições com características asilares, em situações excepcionais, de forma fundamentada em avaliação médica, e o interno deve ser protegido contra qualquer forma de abuso e exploração, cabendo a citação do caso Gomes Lund vs. Brasil;

¹⁹ CERTO. Está entre as recomendações da Corte IDH a criação de política antimanicomial.



D) de internação de pacientes com transtornos mentais em instituições com características asilares, em situações excepcionais, de forma fundamentada em avaliação médica, e o interno deve ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, cabendo a citação do caso Herzog vs. Brasil”.²⁰

CAIU NA DPE-AM – 2021 – FCC: “Considerando a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Damião Ximenes vs Brasil, encontra-se ainda pendente de cumprimento a seguinte obrigação, segundo a própria Corte IDH:

A) estabelecer programa de formação e capacitação para pessoal vinculado à atenção em saúde mental, em particular acerca dos princípios que devem reger o cuidado com as pessoas com transtornos mentais, de acordo com os parâmetros internacionais para a matéria.

B) publicar em prazo de seis meses, no diário oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, o capítulo relativo aos fatos provados da sentença e aqueles relativos à parte dispositiva da sentença, nos termos do parágrafo 249 da mesma.

C) pagar à irmã e à mãe indenização por dano moral e por dano imaterial nos termos e na quantidade fixada na sentença, assim como os custos e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

D) garantir, em um prazo razoável, que os processos internos criminal e civil tendentes a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos criminosos do caso surtam os devidos efeitos, nos termos da sentença.

E) estabelecer uma legislação nacional protetora do direito das pessoas com transtorno mental, que preveja a fiscalização e reforma da atenção psiquiátrica oferecida a todas as pessoas com transtorno mental no Estado-Parte”.²¹

CAIU NA DPE-BA – 2021 – FCC: “Sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado no caso “Damião Ximenes Lopes”, advogado e defensor dos direitos humanos no Rio Grande do Norte, assassinado por denunciar a atuação de um grupo de extermínio que contava com a participação de agentes de segurança do Estado”.²²

CAIU NA DPE-RJ – 2021 – FGV: “Segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçada no “Caso Ximenes Lopes vs. Brasil”, são fundamentos da responsabilidade internacional do Estado:

A) as ações atribuíveis aos órgãos ou funcionários do Estado;

B) somente as ações dos particulares, desde que atribuíveis às omissões do Estado;

C) as ações dos particulares que violem qualquer direito consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos;

D) as ações de qualquer pessoa ou órgão estatal que esteja autorizado pela legislação do Estado a exercer autoridade governamental, seja pessoa física ou jurídica, sempre e quando estiver atuando na referida competência;

²⁰ **Gabarito: A.** Há necessidade de criação de política antimanicomial, conforme Caso Ximenes Lopes.

²¹ **Gabarito: A.** À época da questão, ainda não havia sido cumpridas todas as determinações. No entanto, o caso já foi arquivado diante do integral cumprimento, conforme disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/corte-interamericana-conclui-e-arquiva-caso-damiao-ximenes-lopes>. Acesso em: 28/12/2025.

²² **ERRADO.** É o primeiro caso envolvendo violação aos direitos humanos de pessoa com deficiência, culminando na condenação do Brasil.



E) tanto as ações ou omissões atribuíveis aos órgãos ou funcionários do Estado, como a omissão do Estado em prevenir que terceiros vulnerassem os bens jurídicos que protegem os direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos”.²³

2.15 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO – 28/11/2006

O senhor Nogueira era um **advogado e defensor dos Direitos Humanos**. Esse caso é muito importante para sua prova por um motivo: **o Brasil foi absolvido**. Isso mesmo. Vamos entender.

O advogado Nogueira de Carvalho **denunciou um grupo de extermínio no Rio Grande do Norte**. Esse advogado foi assassinado no dia 20/10/1996. A investigação brasileira **não identificou nada com relação aos assassinos**. O Brasil foi acionado.

Resultado: **improcedência do pedido**. Para a Corte, não houve **a comprovação de que o Brasil teria ficado omissos**.

Isso porque em âmbito nacional ocorreu um júri que **ABSOLVEU** os supostos autores do crime; dessa forma, ainda que tenha havido tais absolvições, o Estado brasileiro não se quedou inerte, de maneira que a atuação da Corte IDH fica obstada.

Outro ponto importante é que esse caso foi o primeiro que **envolveu violação de direitos humanos contra um defensor de direitos humanos**. Lembro-lhes que é dever dos Estados proteger pessoas que tenham destaque na seara dos direitos humanos, justamente por serem mais vulneráveis a todos os tipos de violência. Portanto, atenção total a esse caso.

2.16 CASO SÉTIMO GARIBALDI – 23/09/2009

O caso *Garibaldi vs. Brasil* trata da **investigação da morte de Sétimo Garibaldi**, ocorrida em 27 de novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores rurais sem terra que ocupavam uma fazenda no município de Querência do Norte, no estado do Paraná. A demanda foi submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 24 de dezembro de 2007, após considerar que o Brasil não implementou satisfatoriamente as recomendações contidas no Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 13/07.

Fatos do Caso:

- Em 27 de novembro de 1998, por volta das cinco horas da manhã, um grupo de aproximadamente vinte homens encapuzados e armados chegou à Fazenda São Francisco, ocupada por cerca de cinquenta famílias ligadas ao MST.
- O grupo efetuou disparos para o alto e ordenou que os trabalhadores deixassem suas barracas e se deitassem no chão.

²³ **Gabarito: E.** É possível haver condenação de direitos humanos, tanto na conduta comissiva quanto na omissiva, podendo o Estado ser responsabilizado por conduta de particular.



- Ao sair de sua barraca, Sétimo Garibaldi foi ferido na coxa esquerda por um projétil de arma de fogo calibre 12, disparado por um indivíduo encapuzado.
- Sétimo Garibaldi não resistiu ao ferimento e faleceu em decorrência de hemorragia.
- A petição inicial perante a Comissão Interamericana foi apresentada em 6 de maio de 2003 pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em nome de Sétimo Garibaldi e seus familiares.
- A Comissão considerou que o caso representava uma oportunidade importante para o desenvolvimento da jurisprudência interamericana sobre os deveres de investigação penal do Estado diante de execuções extrajudiciais.

Procedimento perante a Corte Interamericana:

- A demanda da Comissão alegava a responsabilidade do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi.
- A Comissão solicitou à Corte que declarasse o Brasil responsável pela violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos (artigo 1.1) e o dever de adotar medidas legislativas e de outro caráter no âmbito interno (artigo 2), também em consideração à cláusula federal (artigo 28), em prejuízo da viúva e dos seis filhos de Sétimo Garibaldi.
- Os representantes das vítimas também alegaram a violação dos direitos à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5) em prejuízo de Sétimo Garibaldi, e as garantias judiciais (artigo 8) e a proteção judicial (artigo 25) em prejuízo de seus familiares, todos em relação aos artigos 1.1, 2 e 28 da Convenção.
- O Brasil interpôs quatro exceções preliminares, incluindo a incompetência *ratione temporis* da Corte para examinar fatos anteriores ao reconhecimento de sua jurisdição contenciosa (10 de dezembro de 1998).
- A Corte considerou que a morte de Sétimo Garibaldi e o sofrimento prévio ocorreram antes do reconhecimento da jurisdição e, portanto, estavam fora de sua competência para declarar violações a esses direitos. No entanto, a Corte se considerou competente para analisar os fatos e possíveis omissões relacionadas com a investigação da morte posteriores a 10 de dezembro de 1998, à luz dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação com o artigo 1.1, e também à luz da obrigação processual derivada do artigo 4.

Razões da Condenação do Brasil e Violações Declaradas:

O Brasil foi condenado pela **violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8.1) e à proteção judicial (artigo 25.1) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da mesma**, em prejuízo de Iracema Garibaldi e seus seis filhos. A condenação se baseou nas **falhas e omissões na investigação da morte de Sétimo Garibaldi** ocorridas após o reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Brasil.

As principais falhas e omissões identificadas pela Corte foram:



- **Falta de recebimento de testemunhos indispensáveis:** Não foram ouvidos Vanderlei Garibaldi, filho da vítima que presenciou a desocupação e comunicou o homicídio, e seu cunhado Marcelo, que estava com Sétimo Garibaldi no momento da morte. A Corte destacou que a investigação deveria ter sido conduzida de ofício pelo Estado.
- **Falta de esclarecimento de contradições nos testemunhos:** A investigação não buscou esclarecer as divergências entre as informações do escrivão Ribeiro e os depoimentos dos policiais militares.
- **Desaparecimento de prova importante e falta de perícia balística:** A arma apreendida com um dos suspeitos desapareceu da Vara de Loanda. Além disso, não foi realizada uma perícia de comparação balística entre os estojos de projéteis encontrados no local do crime e a arma apreendida, o que o próprio Estado reconheceu como uma falha.
- **Aceitação acrítica do álibi de um suspeito:** O Ministério Público e a juíza aceitaram o álibi de Morival Favoreto sem buscar comprovação ou cotejá-lo com outras provas.
- **Demora excessiva e falta de diligência na investigação:** O inquérito policial se prolongou por quase seis anos e foi arquivado sem a devida diligência e sem que os responsáveis pela morte fossem identificados e punidos. A Corte considerou que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência nem em consonância com as obrigações da Convenção Americana.
- **Falta de um controle judicial efetivo sobre o pedido de arquivamento do inquérito:** A juíza acatou o parecer do Ministério Público sem valorar o atuado ou oferecer fundamentos que justificassem sua decisão.

A Corte IDH se pronunciou sobre a **limitação *ratione temporis*** no caso *Garibaldi vs. Brasil*, considerando a alegação do Estado de que não teria competência para examinar supostas violações ocorridas **antes do reconhecimento de sua jurisdição contenciosa pelo Brasil, em 10 de dezembro de 1998.**

Ela observou que de acordo com o artigo 62 da Convenção Americana e sua jurisprudência, sua competência se limita aos casos relacionados à interpretação e aplicação da Convenção a partir do momento em que o Estado reconheceu sua competência. O Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte em 10 de dezembro de 1998, sob reserva de reciprocidade e para os **atos posteriores a essa data.** A Corte também levou em consideração o princípio da irretroatividade dos tratados, previsto no artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Considerando que a **morte de Sétimo Garibaldi ocorreu em 27 de novembro de 1998**, ou seja, antes do reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil, o Tribunal concluiu que **não tinha competência para declarar violações à Convenção em relação à morte em si e ao sofrimento prévio.**

No entanto, a Corte **se considerou competente para analisar os fatos e possíveis omissões relacionados com a investigação da morte ocorridas posteriormente a 10 de dezembro de 1998**, à luz dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos). A Corte entendeu que a falta de investigação adequada e em prazo razoável após o reconhecimento de sua competência poderia constituir uma violação contínua desses direitos.

Em resumo, a Corte **aceitou parcialmente a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis* apresentada pelo Brasil.** Ela se declarou incompetente para analisar as violações dos direitos à vida (artigo 4)



e à integridade pessoal (artigo 5) de Sétimo Garibaldi, que ocorreram antes de 10 de dezembro de 1998. Contudo, **manteve sua competência para examinar as alegações de violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25) e a obrigação de investigar (relacionada ao artigo 4) no período posterior a essa data**, em prejuízo dos familiares da vítima.

CAIU NA DPE-SC–FUNDATEC–2025: No Caso Garibaldi versus Brasil, os fatos ocorreram em 27 de novembro de 1998, no contexto de uma operação de despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco, localizada na cidade de Querência do Norte, no estado do Paraná, e ocupada por aproximadamente 50 famílias vinculadas ao MST. Naquele evento, o Sr. Sétimo Garibaldi foi privado de sua vida em decorrência de um projétil de arma de fogo disparado por um dos indivíduos encapuzados. A Corte IDH desenvolveu parâmetros sobre a devida diligência na investigação de mortes violentas e a vulneração da garantia do prazo razoável.²⁴

Reparações Ordenadas pela Corte:

A Corte Interamericana determinou as seguintes medidas de reparação a serem adotadas pelo Brasil:

- A presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
- O Estado deve publicar no Diário Oficial e em jornais de circulação nacional e estadual partes da Sentença, bem como publicá-la integralmente em páginas web oficiais por no mínimo um ano.
- O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que venha a ser aberto para identificar, julgar e sancionar os autores da morte de Sétimo Garibaldi, bem como investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais dos servidores encarregados do inquérito.
- O Estado deve pagar indenizações por dano material (US\$ 1.000,00 para Iracema Garibaldi) e imaterial (US\$ 50.000,00 para Iracema Garibaldi e US\$ 20.000,00 para cada um dos seis filhos).
- O Estado deve pagar a quantia de US\$ 8.000,00 a título de custas e gastos para Iracema Garibaldi.

CAIU NA DPE-BA – 2021 – FCC: “Sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi condenado no caso “Garibaldi e outros”, em virtude de interceptações e gravações telefônicas secretas de membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra pela Polícia Militar do Estado do Paraná”.²⁵

2.17 CASO ESCHER E OUTROS – 20/09/2009

Esse caso é muito famoso e **tem costume de cair nas provas objetivas**. Aconteceu no Paraná.

Com autorização de uma juíza, o **Secretário de Segurança Pública marcou uma coletiva e divulgou o áudio de uma interceptação telefônica sigilosa**.

²⁴ **CERTO.** Nesse caso, a Corte se considerou competente para analisar os fatos e possíveis omissões relacionados com a investigação da morte ocorridas posteriormente a 10 de dezembro de 1998.

²⁵ **ERRADO.** A condenação se baseou nas falhas e omissões na investigação da morte de Sétimo Garibaldi ocorridas após o reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Brasil.



O procedimento dizia respeito a uma investigação envolvendo “Arlei José Escher e outros, todos membros integrantes de organizações comunitárias que mantinham relação com o Movimento dos Sem Terra (MST), compartilhando com este o objetivo comum de promover a reforma agrária no Estado do Paraná.”²⁶

A Corte IDH entendeu que houve diversas violações a direitos previstos na CADH, como a proteção das comunicações telefônicas decorrente da proteção da vida privada. O Brasil também violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, relacionado ao artigo 1.1, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no exercício desse direito.

CAIU NA DPE-MT–2022–FCC: “A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado brasileiro violou o direito à liberdade de associação reconhecido no art. 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos no julgamento do caso

- A) Nogueira de Carvalho e Outro.
- B) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.
- C) Antonio Tavares Pereira e outros.
- D) Garibaldi.
- E) Escher e outros”.²⁷

Ressalta-se que, no presente caso, “os representantes das vítimas solicitaram à Corte IDH que fosse ordenado ao Estado brasileiro a revogação de uma lei que concedeu o título de cidadã honorária do Paraná à juíza responsável pelo processo da jurisdição interna.”²⁸

A Corte IDH rejeitou o pedido, mas afirmou que, se fosse preciso, teria a competência para determinar que um Estado tornasse sem efeito uma lei que atentasse aos ditames previstos na CADH. Por isso, atenção para esse detalhe, bem como para eventuais discussões acerca da relativização da soberania dos Estados diante de decisões dessa natureza!

O Brasil foi condenado a pagar danos materiais e morais e a investigar e punir criminalmente os envolvidos.

CAIU NA DPE-TO – 2022 – CESPE: “No Caso Escher, a sentença determinou a implementação de uma política antimanicomial no país, o que se deu através da Lei n.º 10.216/2001 — em que pese ter sido anterior à sentença, foi posterior à submissão do caso à Corte”.²⁹

²⁶ PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 2ª ed. — Belo Horizonte: Editora CEI, 2017, p. 391.

²⁷ **Gabarito: E.** A Corte IDH entendeu que houve diversas violações a direitos previstos na CADH, como a proteção das comunicações telefônicas decorrente da proteção da vida privada. O Brasil também violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana.

²⁸ PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Op. cit.*, 2017, pag. 394.

²⁹ **ERRADO.** Trata-se do caso Damião Ximenes Lopes.



3. Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos

Meus amigos, antes de irmos ao próximo material, vamos conhecer uma importante novidade legislativa!

Você já ouviu falar no Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH)? Ainda não? Não se preocupe! Nosso objetivo aqui é apresentar, de forma simples e objetiva, os principais aspectos dessa inovação legislativa. Vamos lá!

A **Lei nº 15.434/2026** é uma legislação curta, mas de grande relevância, especialmente para quem estuda Direitos Humanos e a atuação do Poder Judiciário. Seu principal objetivo foi criar, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH).

Mas, afinal, qual será a atuação do DDH na prática?

A lei conferiu ao Departamento diversas competências voltadas ao fortalecimento da proteção dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. Para esse fim, o DDH atua em relação aos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, expressão que, para os fins da lei, compreende o conjunto de normas, órgãos e mecanismos de proteção dos direitos humanos existentes tanto no sistema global, **sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU)**, quanto no sistema regional interamericano, vinculado à **Organização dos Estados Americanos (OEA)**.

Nesse contexto, entre suas principais atribuições, destacam-se:

Art. 1º Fica criado, no âmbito **do Conselho Nacional de Justiça**, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH).

§ 1º Constituem **atribuições** do DDH, entre outras correlatas que poderão ser estabelecidas administrativamente:

I – monitorar a implementação das decisões e das recomendações emanadas dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos proferidas em relação à República Federativa do Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas condenações internacionais;

II – acompanhar e fiscalizar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos pelos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, inclusive pela promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário;



III – coordenar, na qualidade de órgão central, a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, no âmbito do Poder Judiciário;

IV – (VETADO);

V – promover e apoiar a universalização do acesso à justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos; e

VI – promover ações, projetos e políticas judiciais de direitos humanos, considerados os parâmetros normativos e as boas práticas nacionais e internacionais.

Além dessas atribuições, a lei prevê ainda instrumentos para viabilizar o funcionamento do Departamento. Para alcançar seus objetivos institucionais, o Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, bem como celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas (art. 1º, § 3º, I e II).

Outro ponto importante é que a atuação do DDH possui caráter **complementar, não substituindo nem restringindo as competências dos demais órgãos da Administração Pública**. Nesse sentido, dispõe a lei que sua atuação ocorrerá "sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública." (art. 1º, § 4º).

Por fim, a **Lei nº 15.434/2026** ainda determina que o DDH será supervisionado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e coordenado por um juiz auxiliar por ele nomeado (art. 2º). Além disso, estabelece que as despesas decorrentes de sua implementação serão custeadas pelo orçamento do próprio CNJ (art. 3º).

É isso, pessoal!

Até a próxima aula!